

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

GRACILIANO CARDOSO NASCIMENTO

DIREITOS HUMANOS NA SEGURANÇA PÚBLICA: uma análise da percepção da
temática sob a ótica dos policiais do 8º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão

São Luís

2022

GRACILIANO CARDOSO NASCIMENTO

DIREITOS HUMANOS NA SEGURANÇA PÚBLICA: uma análise da percepção da temática sob a ótica dos policiais do 8º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais PM da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Segurança Pública e conclusão do CFO-PM.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes.

São Luís

2022

Nascimento, Graciliano Cardoso.

Direitos humanos na segurança pública: uma análise da percepção da temática sob a ótica dos policiais do 8º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão / Graciliano Cardoso Nascimento. – São Luís, 2022.

93 f

Monografia (Graduação) – Curso de Formação de Oficiais – PM, Universidade Estadual do Maranhão, 2022.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes.

1.Direitos humanos. 2.Segurança pública. 3.Polícia Militar. I.Título.

CDU: 355.511.6:342.7(812.1)

GRACILIANO CARDOSO NASCIMENTO

DIREITOS HUMANOS NA SEGURANÇA PÚBLICA: uma análise da percepção da temática sob a ótica dos policiais do 8º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão

Monografia apresentada junto ao Curso de Formação de Oficiais PM da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Segurança Pública.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes (Orientadora)
Advogada e especialista em direitos humanos

Prof. Dr. Carlos Henrique Rodrigues Vieira
Universidade Estadual do Maranhão

Cel. QOPM Alexandre Francisco dos Santos
Polícia Militar do Maranhão

Aos heróis do Sistema de Segurança Pública do Maranhão, em especial a Polícia Militar que combate o crime diuturnamente com presteza e eficiência mesmo em condições adversas.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Jesus Cristo, meu senhor e salvador, que me resgatou e me ensina a amar e respeitar meu próximo todos os dias.

Aos meus pais, Jeane Cruz Cardoso e Francisco dos Santos Nascimento, que a mim deram todo amor, carinho, educação e incentivo para continuar firme em busca dos meus sonhos.

À minha avó materna June, que hoje não está fisicamente presente, mas que tenho certeza que estaria feliz pelo trajeto traçado por mim até aqui.

Aos meus avós paternos, Graciliano Ferreira e Maria de Jesus, que são minha fonte de inspiração e exemplo de cuidado e apego.

Aos meus irmãos, Francisco Júnior, Jônatas de Deus, Pedro Paulo e Laís, donos da minha saudade diária.

Ao meu tio James, que muito me ajudou até aqui incentivando a seguir firme nos estudos.

Aos meus nobres companheiros do Corpo de Bombeiros Militar, instituição a qual tive o privilégio de ser integrante, em especial os soldados Jheymisson, Dourado, J. Lima, Elvys e Pamplona.

Aos meus amigos e irmãos de farda, Conceição, Rômulo Vieira e Maria, que a mim deram força e alegria durante esses quatro anos de CFO.

Aos meus companheiros de trabalho da 24ª turma do Curso de Formação de Oficiais, em especial os cadetes Raul, Joaz, Leonardo e Leonel.

À minha querida namorada Rafaela Rayol que muito me incentivou na elaboração deste trabalho e que sempre acreditou na minha capacidade.

A todos os instrutores da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias, assim como todos os Praças e Oficiais que cooperaram com a minha formação.

Aos professores e coordenadores do CCSA da Universidade Estadual do Maranhão, em especial os professores Dr. Carlos Henrique, Dra. Vera Lúcia e a secretária Lurdinha.

À minha querida orientadora Dra. Ana Karolina por ter aceitado o desafio da construção deste trabalho. Agradeço também pela disposição e o entusiasmo sempre em que a procurei para sanar minhas dúvidas.

Aos meus amigos em Cristo: Bruno, José Victor, Maelly, Marcela, Karla que a mim deram incentivo para seguir até a conclusão do CFO.

“Busquei nas palavras dos sábios a liberdade para os justos e encontrei mais do que a minha vocação, pois por amor ao próximo me fiz humilde e pela sede de justiça me vesti da lei e dela viverei. ”

Fernando Ângelo

RESUMO

Direitos humanos constituem-se de garantias individuais e coletivas a todas as pessoas. Quando relacionado à segurança pública este tema tende a ser visto de forma estigmatizada, principalmente pelos agentes de segurança pública ao lidarem diariamente com pessoas à margem da lei. É fato que a dissociação entre segurança pública e os princípios de direitos humanos pode acarretar abusos por parte daqueles que possuem a missão constitucional de garanti-los. Diante disso, o presente trabalho buscou analisar a percepção dos policiais do 8º Batalhão de Polícia Militar do Maranhão acerca da temática de direitos humanos na segurança pública. Tratou-se de uma pesquisa indutiva, de abordagem qualitativa, do tipo exploratória e descritiva. Quanto aos procedimentos apresenta-se como bibliográfica e de campo, tendo como instrumento de coleta de dados entrevista semiestruturada. O universo da pesquisa foram os oficiais e praças do 8º BPM e a amostragem se deu por saturação. O recurso para análise dos dados seguiu o modelo metodológico de análise de conteúdo de Bardin. Identificou-se no discurso dos entrevistados diversas questões de conflitualidade referentes às garantias fundamentais e à consolidação do serviço prestado pelos policiais. Na pesquisa foi possível perceber que os participantes, em sua totalidade, afirmaram possuir um nível de conhecimento médio ou razoável do tema. Sob a ótica dos entrevistados, foi observado que o assunto de direitos humanos ainda é tratado de forma estigmatizada por parte dos agentes e enxergado, por vezes, como óbice na efetivação da segurança pública. As medidas sugeridas para a reeducação no assunto concentram-se na capacitação acerca da temática e do papel das instituições de segurança pública na garantia dos direitos fundamentais, assim como o incentivo ao desenvolvimento de políticas alternativas de policiamento como os métodos de polícia comunitária.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Polícia Militar. Segurança Pública.

ABSTRACT

Human rights are individual and collective guarantees to all individuals. When related to Public Security this topic tends to be seen in a stigmatized way, mainly by public security agents when dealing with lawless people on a daily basis. It's fact that dissociation between public security and the principles of human rights can lead to abuses by those who have the constitutional mission to guarantee them. That said, the present work aimed to analyze the perception of police officers from the eighth Battalion of the Military Police of Maranhão on the theme of human rights in public security. It was an inductive research, with a qualitative approach, exploratory and descriptive. As for the procedures, it is presented as bibliographic and field research, using semi-structured interviews as a data collection instrument. The research universe was the eighth BPM office policers and commandants and the sampling was gotten by saturation. The resource for data analysis followed Bardin's methodological model of content analysis. Many issues of conflict were identified in the interviewees' discourse regarding fundamental guarantees and the consolidation of the service provided by police officers. In the survey, it was possible to notice that most police officers claimed to have a reasonable level of knowledge on the subject. From the perspective of the interviewees, it was observed that the theme of human rights is still treated in a stigmatized way by most agents and sometimes seen as an obstacle in the implementation of public security. The measures suggested for the re-education on human rights are focused on the theme of the role of public security institutions in guaranteeing fundamental rights, as well as the encouragement to develop alternative policing policies such as community policing methods.

Keywords: Human Rights. Military Police. Public Security.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Esquema 1 - Divisão dos Direitos Humanos	24
Gráfico 1 - Sexo dos Entrevistados	54
Gráfico 2 - Posto ou Graduação dos Entrevistados	55
Gráfico 3 - Tempo de Serviço dos Entrevistados	55
Quadro 1 - Categorias de análise de conteúdo	57
Gráfico 4 - Nível de Conhecimento em DH	61

LISTA DE SIGLAS

AI – Ato Institucional

APMGD – Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias

BPM – Batalhão de Polícia Militar

CF – Constituição Federal

CFAP – Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças

CIDH – Comissão Internacional de Direitos humanos

DH – Direitos humanos

DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LOAS – Lei Orgânica das Assistentes Sociais

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PMMA – Polícia Militar de Maranhão

PNSPDS – Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

SUSP – Sistema Único de Segurança Pública

TIDH - Tratados Internacionais de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	ESTADO	15
2.1	Concepção histórica do Estado	15
2.2	Estado de Direito	19
2.3	Estado Democrático de Direito	22
3	DIREITOS HUMANOS	24
3.1	Afirmação histórica	25
3.2	Dimensões dos direitos humanos	28
3.2.1	Primeira dimensão.....	29
3.2.2	Segunda dimensão	29
3.2.3	Terceira dimensão.....	30
3.2.4	Quarta dimensão.....	30
3.2.5	Quinta dimensão	31
3.3	A influência dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro ..	31
3.3.1	Emenda Constitucional nº 45 de 2004	34
4	SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS	36
4.1	A segurança pública como direito fundamental	37
4.2	Papel institucional do Sistema de Segurança Pública	39
4.2	Violência policial em conflito com os direitos humanos	41
4.3	Polícia comunitária como propagadora de DH na segurança pública	45
5	METODOLOGIA	48
5.1	Pressupostos epistemológicos	48
5.2	Abordagem e tipologia da pesquisa	48
5.3	Local, universo e amostragem	49
5.4	Técnicas de pesquisa, tratamento de dados e limitações	50

5.5	Coleta dos dados	51
5.6	Recurso para análise de dados	52
6	RESULTADOS E DISCUSSÃO	54
6.1	Caracterização da amostra	54
6.2	Análise do conteúdo	55
6.2.1	Concepção sobre DH	56
6.2.2	A formação em DH.....	61
6.2.3	O (des)conhecimento em DH e a influência no serviço policial.....	65
6.2.4	Estigmatização dos princípios de DH e dos direitos fundamentais	69
6.2.5	Conflitos entre DH e segurança pública	75
6.2.6	Papel da segurança pública na garantia de DH	78
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
	REFERÊNCIAS	83
	APÊNDICE A	90
	ANEXO A	92

1 INTRODUÇÃO

O processo de estruturação dos direitos dos homens ocorre desde muito tempo e começou a ser mais fortemente difundido no fim século XVIII, momento em que eclodia a Revolução Francesa. Este movimento possibilitou que os alicerces do absolutismo fossem quebrados, encerrando-se um ciclo de autoritarismo e dando-se abertura a um Estado de Direito Liberal. Mediante esta questão, um dos pontos desejados pelos revolucionários da época era que houvesse igualdade social e isso seria obtido através da garantia dos direitos individuais fundamentais.

No Brasil, com o advento da promulgação da Constituição de 1988, denominada Constituição Cidadã, buscou-se resgatar o processo de democratização interrompido pelo período da Ditadura Militar. À vista disso, obteve-se como resultado a garantia dos direitos dos cidadãos que, até então, haviam sido negligenciados. Desse modo, é assegurado a todo cidadão, por meio da Constituição da República Federativa do Brasil, o gozo dos direitos e o cumprimento de deveres, qualidade atrelada ao Estado Social e Democrático de Direito.

Ligado a isso, destaca-se que um dos direitos garantidos à sociedade pela Constituição é o direito à segurança pública. Este é dever do Estado e funciona como forma de preservação da ordem pública, da integridade das pessoas e do patrimônio, garantidas por meio dos órgãos como as Polícias Militares. Vê-se, dessa forma, a grande relação entre os direitos humanos (DH) e a atuação das instituições promotoras de segurança pública, posto isto, um exerce influência na garantia do outro.

Apesar disso, ainda se perpetuam pensamentos estigmatizados em relação à proteção dos direitos humanos por parte dos órgãos de segurança pública, em especial as Polícias Militares, por atuarem no policiamento ostensivo e preventivo. Ainda há muitas opiniões deturpadas em relação à garantia dos direitos fundamentais a todos os cidadãos, sendo esta vista como algo negativo ou que possa de alguma forma atrapalhar no serviço prestado pelas forças militares.

Ademais, esta pesquisa terá por tema direitos humanos na segurança pública, e mais especificamente sobre a análise da percepção da temática por parte dos policiais militares. Neste sentido, esta análise fundamenta-se primordialmente aos agentes de segurança pública, especialmente os policiais do 8º Batalhão de Polícia

Militar (BPM) do Estado do Maranhão, pois ao prestarem serviço à sociedade exercendo suas funções, devem promover a paz e a ordem garantindo simultaneamente os direitos humanos previstos na Constituição Federal (CF) a todos os cidadãos, independentemente de sua situação econômica, social ou judicial.

Diante disso, surgiu a indagação mediante a problemática apresentada: qual a percepção dos policiais do 8º BPM atuantes no policiamento ostensivo acerca das políticas de direitos humanos e seus impactos aplicados na segurança pública?

Destarte, o objetivo geral deste estudo foi analisar a percepção dos policiais do 8º BPM atuantes no policiamento ostensivo acerca das políticas de direitos humanos e seus impactos aplicados na segurança pública. Para a efetivação do objetivo geral foram levantados quatro objetivos específicos que se constituem em: estudar o conceito de direitos humanos utilizado no ordenamento jurídico, seu histórico de criação, implantação no Brasil e questões conflitantes na segurança pública; detectar o nível de conhecimento dos policiais do 8º BPM acerca de direitos humanos; identificar a visão dos policiais acerca da doutrina de direitos humanos e, por fim, averiguar a opinião dos militares sobre a influência das políticas de DH no exercício das suas atividades.

Direitos humanos na segurança pública é uma questão atual e relevante tendo em vista que os debates na sociedade brasileira cobram um serviço cada vez mais articulado entre essas duas temáticas. Muito se ouve falar que direitos humanos e segurança pública trabalham em sentidos opostos, ou que quando um é efetivado o outro se exclui. Certamente existem diversas questões conflituosas entre os dois temas. No âmbito processual penal, por exemplo, quando uma prisão cautelar deixa de ser aplicada sente-se seus impactos diretamente na segurança pública.

Porém, o fato é que um sistema de segurança pública desconexo dos direitos humanos pode trazer diversos impactos na efetivação de um dos principais direitos do cidadão: a segurança. Ou até mesmo fazer com que o próprio Estado seja o causador de violência e do caos social em uma espécie de terrorismo estatal por meio da utilização da força de forma indiscriminada por parte dos seus agentes. Outrossim, a violência policial não pode ser institucionalizada como ferramenta de atividade preservação da ordem.

Esta pesquisa, então, pôde oportunizar o desenvolvimento de um estudo que examinou o quanto a estigmatização dos direitos fundamentais pode impactar em

abusos. Além disso, trouxe à baila os principais direitos operados por instituições e agentes de segurança pública (direito à vida, privacidade, integridade física, liberdade, direito de ir e vir, dignidade da pessoa humana, lazer, segurança, isonomia, e presunção de inocência) possibilitando, assim, verificar a importância das forças de segurança como guardiãs dos direitos humanos.

A coalizão entre os direitos humanos e a segurança pública, a que tudo indica, mantém-se ainda longe de se fundar (NUCCI, 2016). Eis a explicação pela qual a pesquisa é estimulante e desafiadora. É essencial que se debata o problema em questão, inclusive por meio do estudo de casos práticos, a fim de compreender os fatores que contribuem para essa dissociação. Esta pesquisa, então, demonstrou-se relevante pela sua exclusividade, praticidade, e viabilidade de aplicação na instituição Polícia Militar do Maranhão (PMMA), especificamente no 8º batalhão, ainda não envolvendo custos adicionais no processo.

Para a realização deste trabalho foi utilizado o método indutivo a partir do paradigma epistemológico interpretativo, sendo a pesquisa de abordagem qualitativa, do tipo exploratória e descritiva. Nesse sentido, foram utilizados os procedimentos de levantamento bibliográfico e pesquisa de campo a partir de entrevistas semiestruturadas realizadas presencialmente como instrumentos de coleta de dados. A amostragem deste trabalho caracterizou-se como não probabilística por saturação. E, por fim, o recurso para análise dos dados baseou-se no método de análise de conteúdo de Laurence Bardin.

Os capítulos deste trabalho inicialmente estabeleceram o período de formação do Estado moderno assim como o Estado de Direito e Democrático de Direito. Em seguida, demonstraram o conceito de direitos humanos sob a ótica dos principais doutrinadores da temática, bem como seu histórico de construção e implantação no Brasil. Em ato contínuo, relacionou-se o papel do Sistema de Segurança Pública em garantir e proteger os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição e nas demais convenções as quais o Brasil é signatário, além das questões de conflitualidade entre as duas temáticas. Por conseguinte, encontra-se a explanação da metodologia utilizada, assim como a análise e discussão dos resultados.

2 ESTADO

Neste capítulo será abordada a temática histórica, conceitual e filosófica de Estado, realizando apanhados dos principais autores do assunto. Entender a origem do Estado é essencial para compreender a criação dos direitos humanos que nascem concomitantemente ao surgimento do Estado moderno no século XVII, perpassando pelo Estado de Direito no século XIX e findando no Estado Democrático de Direito, presente nas principais democracias atualmente.

2.1 Concepção histórica do Estado

A partir da modernidade, com o surgimento dos direitos naturais, a sociedade começa a perceber o Estado como um produto voluntário dos indivíduos que, de comum acordo, decidem viver em união e instituir um governo. Por muito tempo o pensamento de Aristóteles foi base fundamental para a instituição do Estado, que afirmava: “é evidente que o Estado existe por natureza e é, portanto, não instituído pelos homens, e é anterior a cada um dos indivíduos” (ARISTÓTELES *apud* BOBBIO, p. 64, 2007). No período moderno, não só o poder dos governantes é colocado em destaque, mas a liberdade dos cidadãos, o bem-estar, a prosperidade, a felicidade das pessoas e o direito de resistência às leis injustas. Ou seja, a competência do governo deve ser analisada mais na quantidade de direitos que usufrui o indivíduo em particular do que na medida do poder do Estado (BOBBIO, 2007).

Para Locke (*apud* Bobbio, 2007, p. 64) a finalidade do governo civil é a garantia da propriedade que se constitui em um direito individual e anterior até mesmo ao nascimento do Estado. Já para Rousseau, é a liberdade que se constitui em um direito imprescindível em sociedade. Tais pensamentos influenciaram diretamente as declarações dos direitos americana e francesa. Ambas traziam expressamente enunciado o princípio de que o governo é para o indivíduo e não o indivíduo para o governo, tornando esse movimento um dos elementos influenciadores das constituições das sociedades posteriores. A partir desta época, a guerra civil passou a possuir um valor positivo por parte dos movimentos revolucionários, contrariando os pensamentos de Aristóteles, que a considerava como um mal ao Estado e à estabilidade do governo.

A palavra Estado foi amplamente difundida através da sua utilização no

livro “O Príncipe” de Maquiavel (2010, p. 5): “todos os Estados, todos os domínios que imperaram e imperam sobre os homens, foram e são repúblicas ou principados”. Porém para Bobbio (2007, p. 65), isso não significa que a palavra tenha sido introduzida por Maquiavel, mediante a minuciosas pesquisas sobre uso do termo “Estado”. Anteriormente, o termo *status* tinha significado de “situação”, passando a ser utilizado na modernidade como termo “Estado” no sentido de adaptação.

Sendo assim, é com o autor de “O Príncipe” que *Estado* vai ganhando notoriedade e substituindo os termos tradicionais anteriormente utilizados para caracterizar a máxima organização de um grupo sobre um território, a exemplo dos romanos que utilizavam o termo *civitas* (traduzido do grego pólis) e *res pública* como um conjunto das instituições políticas de Roma. Outrossim, o termo “Estado” passou a ser usado como um termo genérico, estabelecendo uma situação de um determinado território sob comando de seus habitantes, enquanto “República” tornou-se um termo de espécie para indicar uma forma de governo (DALLARI, 2009).

Existem duas correntes filosóficas referentes ao surgimento do Estado ao longo da história da humanidade, porém não se pode afirmar que exista um conceito universal. A corrente naturalista defende que o Estado sempre existiu e que é anterior ao indivíduo na sociedade, tem como seus principais colaboradores Aristóteles, Platão e Cícero. A corrente contratualista baseia-se na ideia de que o homem passa a viver em sociedade mediante um contrato social, renunciando parte de sua liberdade, ou cedendo poder a um órgão responsável por regular as condutas dos indivíduos, garantindo-lhes direitos sociais e de propriedade (JESUS, 2011).

Para Bobbio (2007, p.73), não se pode deixar de colocar em denotação a problemática de saber se o Estado sempre existiu ou se é um fenômeno histórico que aparece a partir de um certo ponto da evolução da humanidade. Ainda segundo o autor, existe uma corrente de pensamento político que entende que o Estado, concebido como um ordenamento político de uma sociedade, nasce a partir da erradicação da sociedade primitiva e funda-se sobre os laços de parentescos. Diante disso, surge a formação de comunidades mais amplas, provenientes da união de variados grupos familiares, com o objetivo de sustentação e proteção de ataques externos. Ainda existe o pensamento de que o nascimento do Estado corresponde ao início da era moderna no século XVII como um sistema político bem desenvolvido.

Há argumentos a favor da descontinuidade do Estado na modernidade, em

relação ao período antigo, levando em consideração que o Estado surgiu como uma forma de ordenamento tão diversa dos seus precedentes, que não podia mais ser chamada com os antigos termos. Esta descontinuidade é sustentada por historiadores, juristas e escritores políticos, que com Maquiavel concordam no ponto que o Estado do século XVII começa não apenas como uma reflexão de uma palavra nova, mas também como uma realidade desconhecida pelos escritores antigos. Ou seja, o termo Estado deve ser usado com cautela para organizações políticas anteriores àquelas advindas da crise da sociedade medieval. Há vários argumentos que embasam essa tese, sendo o principal deles:

O processo inexorável de concentração do poder de comando sobre um determinado território bastante vasto, que acontece através da monopolização de alguns serviços essenciais para a manutenção da ordem interna e externa, tais como a produção do direito através da lei, que à diferença do direito consuetudinário é a emancipação da vontade do soberano, e do aparato coativo necessário à aplicação do direito contra os renitentes, bem como através do reordenamento, da imposição e do recolhimento fiscal, necessário para o exercício dos poderes aumentados (BOBBIO, 2007).

A partir disso, pode-se observar a presença de um aparato administrativo com a função de prover diversos serviços públicos e ainda, fazer o uso da força através do monopólio estatal. Porém, a questão de saber se o Estado sempre existiu ou se é fruto de uma evolução, a partir de determinado momento da história, dependerá de qual definição de Estado se está levando em consideração: se mais ampla ou mais estreita. Ou seja, se considerado o elemento constitutivo de Estado seu aparato administrativo e determinadas funções que se observam apenas no Estado moderno, considerar-se-ão a *pólis* grega e a sociedade feudal como elementos distintos de um Estado (BOBBIO, 2007).

Para Miranda (2005, p. 18) o Estado deve ser concebido como um processo histórico diferenciado dos outros, isso na concepção jurídica ou na sua forma institucional. Este pensamento baseia-se na ideia de que esta instituição não possui uma fórmula acabada, mas sim está em contínua mutação através das várias fases do desenvolvimento. O autor ainda reitera que é possível classificar os Estados conforme suas civilizações e seu percurso histórico linear, como por exemplo o Estado grego e romano, além da sua forma de produção econômica, como fazem os autores marxistas (Estado escravista, feudal, capitalista e socialista).

Outrossim, algumas características ainda diferem os Estados antigos dos

modernos. No Estado oriental, por exemplo, a teocracia era predominante e a forma monárquica era instituída por um poder divino. Além disso, a sociedade constituía-se de maneira desigualitária e hierárquica, não oferecendo garantias jurídicas aos indivíduos. Por outro lado, o Estado grego era formado e administrado pelos cidadãos, porém seus habitantes eram constituídos de escravos e metecos¹. Somando-se a isso, existiam comunidades religiosas de cultos de antepassados (apesar de não existir casta sacerdotal), havia pouca extensão territorial (cidade-estado), liberdade deficiente e diversas formas de governo. Não menos importante, pode-se citar ainda o Estado romano, em que os direitos sociais não eram inatos à pessoa, mas sim adquiridos, conquistados e mantidos, por exemplo: quando membros de uma comunidade eram vencidos em uma guerra, estes não possuíam qualquer tipo de direito, a não ser se concedidos. Por conseguinte, no período medieval sequer pode ser citado algum Estado por se constituírem de organizações políticas específicas, com influência da Igreja e descentralização do poder (MIRANDA, 2005).

Não obstante, também devem ser consideradas as comparações da sociedade antiga referente ao Estado moderno. Mediante a política aristotélica, analisando a cidade grega especificamente, há formas de governo usadas até hoje, apesar de suas correções e adaptações. Um exemplo é a definição de constituição, instituída por Aristóteles como ordenamento das magistraturas que constituem as leis de uma cidade, na distribuição de seus cargos e funções, permitindo assim uma comparação com os ordenamentos atuais (SANTOS, 2020). Além disso, Maquiavel realizou estudos minuciosos como pesquisador político, com o objetivo de trazer lições práticas a serem aplicadas no Estado à sua época, e, somando-se a isso, pensadores como Tito Lívio e Cornélio Tácito também utilizaram da história romana como uma das fontes principais da política na formação e crescimento do Estado (BOBBIO, 2007).

Sob a lógica contratualista de Estado, Marció (2013, p. 19) elenca as principais características do Estado moderno à luz de Hobbes, Locke e Rousseau e seus principais direitos trazidos à época:

¹ Metecos era a designação para o estrangeiro que possuía permissão para residir em Atenas, ou nas demais cidades gregas.

Hobbes (regime absolutista), defendendo o poder ilimitado do Estado, apresentava como único direito aos súditos a preocupação com a vida (um direito permeado pelas limitações que lhes eram inerentes ao contexto da época). Locke, por sua vez, responsável pela libertação da sociedade civil (burgueses) das amarras do poder do Estado Absoluto, deu início ao que ficou conhecido como liberalismo, propiciando a ampliação de direitos (hoje, somados aos apresentados por Rousseau, conhecidos como fundamentais e subjetivos). Nesse sentido, apresentou (além do direito à vida) preocupações com o direito à liberdade (em especial a religiosa), à segurança e à propriedade (liberdades negativas) revertidos em benefício da sociedade civil organizada, compreendida, na época, pelos que exerciam a cidadania política (burgueses). Rousseau, por sua vez, mais preocupado com direitos de ordem social (vontade geral) propagará, além dos direitos já defendidos por seus antecessores, a necessidade do direito à igualdade e a segurança.

Engels (1984, p. 191) elaborou um conceito histórico de Estado como sendo um produto da sociedade após esta chegar a um nível de desenvolvimento elevado. Para o autor “é a confissão de que essa sociedade se enredou em uma irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irremediáveis que não consegue conjurar”. Levando em consideração esses antagonismos, para que essas classes não se devorem ou se consumam numa espécie de luta estéril, faz-se necessária a instituição de um poder colocado acima dos indivíduos com a finalidade de estabelecer os limites da ordem e amortecer os impactos dos conflitos. Este poder nascido da sociedade é chamado Estado.

Para Max Weber (*apud* Maliska, 2006, p. 5), existem quatro características para uma comunidade política ter a existência de um Estado: administração e uma ordem jurídica pelas quais as alterações se deem através de normas; uma administração militar e um serviço policial em que suas atividades efetivem-se em consonância a rigorosos deveres e direitos; o monopólio do poder sobre todos os indivíduos, tanto para os que nela nasceram quanto para aqueles que estão nos domínios do território; e por último, a legitimação da aplicação do poder em concordância às leis vigentes no local.

2.2 Estado de Direito

É na modernidade, especificamente no século XVII, que as concepções de bem comum a partir da ótica religiosa são confrontadas mediante os pensamentos humanistas e científicos, que buscam compreender a realidade dos homens além da metafísica. Segundo Lima (2015, p. 89), o racionalismo, a intuição sem acesso a princípios naturais e a ação jurídico-política em consonância com a lógica dedutiva (parte do geral para o particular) foram os elementos norteadores da política na

modernidade.

O Estado de Direito surge a partir do século XIX como uma construção própria proveniente da Alemanha e posteriormente na França. Nasce do debate de juristas e pensadores, vinculando-se à percepção de um escalonamento ou hierarquia de regras jurídicas com o objetivo de limitar o poder do Estado pelo direito escrito. O Estado de Direito significa que os indivíduos nas suas relações se submetem a um regime de direito. Por conseguinte, a atividade estatal apenas pode se encaminhar fazendo uso dos instrumentos regulados e autorizados pela ordem jurídica, assim como também os cidadãos têm à sua disposição ferramentas jurídicas capazes de salvaguardá-los de possíveis ações abusivas do Estado (STRECK; MORAIS, 2014).

A consumação do Estado de Direito na Europa no século XIX teve por modelo universal a constituição advinda da revolução francesa que se embasava na separação dos poderes e na proteção dos direitos individuais. A partir disso, com o constitucionalismo, pôde-se afirmar, sob um aspecto formal, a predominância destes estatutos jurídicos posteriores à época. Por conseguinte, a difusão do direito escrito como forma objetiva marca definitivamente a tentativa de implantação do verdadeiro legalismo (SEIXAS e GOMES, 2015).

Segundo Streck e Moraes (2014, p. 92), o Estado de Direito não somente se apresenta sob a perspectiva de normas jurídicas embasada na hierarquia das leis, não sendo ainda restrita exclusivamente a um entendimento formal de ordenamento jurídico. Para os autores apresentam-se como um conjunto de direitos fundamentais advindos da tradição de uma determinada sociedade. Sendo assim, a norma jurídica do Estado de Direito não é produto de um acaso, mas sim deve ser concebida mediante um plano ideológico embasado na realidade social e política de um povo.

A partir do exposto, pode-se inferir que o Estado de Direito não é exclusivamente considerado um dispositivo que limita o poder a partir da produção das leis e normas. É, além disso, uma ferramenta que dita as liberdades individuais e a democracia, de forma subsidiária ou secundária ao seu objetivo jurídico.

Entre os princípios do Estado de Direito contam-se, porém, não só princípios de forma para a ação estatal, mas também princípios “materiais” (quer dizer relativamente ao conteúdo). Tais componentes de conteúdo do Estado de Direito residem em particular nas garantias dos direitos fundamentais. Estas garantias de liberdade e de igualdade são, além disso, materialmente enriquecidas pela ideia do Estado social e pela missão nela contida de realizar a justiça social, de criar as condições reais para um desenvolvimento da personalidade e de concretizar a igualdade de oportunidade para todos.

Componentes materiais do Estado de Direito residem ainda no princípio da proporcionalidade e na proibição do excesso, tendendo ambos a otimizar o uso da liberdade e satisfação dos interesses numa comunidade (ZIPPELIUS, 1997, p. 385).

O Estado de Direito torna-se a antítese do poder arbitrário ao favorecer a transparência, a previsibilidade, a generalidade, a imparcialidade, e por dar integridade à implementação do direito. Para Vieira (2017, p. 6), as perspectivas distintas de política que apoiam o Estado de Direito possuem em comum a aversão ao uso indiscriminado e arbitrário do poder. Esse é o argumento no qual se apoiam os grupos democráticos liberais e igualitários, neoliberais e ativistas dos direitos humanos para defenderem o Estado de Direito. Em uma sociedade pluralista, com diversidade de pensamento e ideias distintas acerca do bem público, o Estado de Direito se torna uma ferramenta de proteção contra o poder arbitrário e o despotismo.

É importante também destacar que para a democracia e o liberalismo social é de extrema importância a universalização do Estado de Direito para todos. Assim, desde o fim da Idade Média, através da expansão dos direitos para diferenciados grupos, é que os estados modernos seguem se desenvolvendo até os dias de hoje. Segundo Vieira (2017, p. 8), a Magna Carta, documento de 1215 que limitou o poder dos monarcas na Inglaterra, talvez seja o primeiro símbolo positivado da amplificação e difusão dos direitos legais, culminando na Carta Internacional dos Direitos Humanos já no século XX e nas constituições democráticas atuais.

Ademais, faz-se necessário pôr em evidência que um Estado de Direito não necessariamente é sinônimo de igualdade, democracia e isonomia. É possível um Estado ter Leis que regulem direitos, e ainda ser um regime totalitário, administrado por um ditador como na Alemanha nazista no século XX. O Estado de Direito, ao longo da história, sofreu várias mutações e desempenhou papéis diferenciados conforme as lutas, crises e necessidades sociais. Marció (2013, p. 18) exemplifica, por exemplo, a passagem do Estado de Direito absolutista para o Liberal que trouxe alguns aspectos valorizados até os dias de hoje: "Constituição equilibrada, soberania das leis, separação dos poderes, [...] garantia dos direitos dos cidadãos, limitação do poder estatal, exercício político e de liberdades". Mediante o exposto, destaca-se o papel histórico decisivo do Estado Liberal, apesar de muito criticado atualmente.

Destarte, conforme os debates assumidos neste subcapítulo, pôde-se inferir que os direitos de primeira dimensão, ou seja, os relacionados à liberdade

individual concentrada nos direitos civis e políticos, advieram da superação do Estado absolutista e da concretização do Estado moderno, especificamente o liberal, com os seus quatro pilares bem desenvolvidos: território, povo, soberania e governo. Estas características regulam o Estado de Direito, além das normas jurídicas que delimitam a atuação do Estado e dos indivíduos na manutenção do contrato social.

2.3 Estado Democrático de Direito

Para entender a formação do Estado Democrático de Direito é necessário compreender as formas de Estado que antecederam sua criação. O Estado Democrático de Direito nasceu através do desenvolvimento do Estado ao longo da história e constituiu-se da evolução do Estado moderno com o absolutismo, logo em seguida com o liberalismo, sendo sucedido pelo Estado de Bem-estar Social e findando-se no Democrático.

Superado o Estado absoluto, são dados os primeiros passos do Estado Liberal, surgindo as primeiras constituições escritas como forma do marco revolucionário do constitucionalismo. Esse modelo tem início nos Estados Unidos entre 1961 e 1776, através das Cartas que protegiam os direitos dos cidadãos americanos. As principais características do Estado Liberal na Europa são a extensão do sufrágio, a criação do indivíduo desligado das tradições dogmáticas, o aperfeiçoamento intelectual e moral, além da promoção da tolerância e da diversidade (MARCÍÓ, 2003). A partir disso, percebe-se que as características do Estado Liberal são a separação do Estado na sociedade civil, garantia das liberdades individuais e a redução do papel do Estado em prol da liberdade de atuação dos indivíduos.

O Estado Social de Direito nasce das demandas das condições da sociedade a partir do século XIX e contrapõe o Estado Liberal no sentido de trazer a responsabilidade do Estado acerca da promoção de uma vida digna para os indivíduos, ou seja, uma diversidade de serviços voltados para o social. Esse modelo tem, dessa forma, a pretensão de corrigir o individualismo liberal clássico através das garantias coletivas. Entende-se a partir desse momento que a noção da lei, anteriormente usada como um elemento geral e abstrato, passa a ter uma destinação concreta e específica, isto é, um mecanismo de ação para atender situações específicas (STRECK; MORAIS, 2014).

No Estado Democrático de Direito, a atuação do Estado tem a finalidade

de transformar a realidade de forma irrestrita, ao contrário do Estado Social de Direito que objetivava a adaptação melhorada das condições sociais de existência dos indivíduos. O simples aspecto material da solidificação de uma vida digna para o indivíduo não basta, é também necessário incentivar a participação democrática nos processos de decisão e construção da sociedade.

Para Streck e Morais (2014, p. 98) o Estado Democrático de Direito é caracterizado por uma série de princípios, dentre os quais:

- A - Constitucionalidade: vinculação do Estado Democrático de Direito a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídica;
- B - Organização Democrática da Sociedade;
- C - Sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, seja como Estado de distância, porque os direitos fundamentais asseguram ao homem uma autonomia perante os poderes públicos, seja como um Estado antropologicamente amigo, pois respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade;**
- D - Justiça Social como mecanismos corretivos das desigualdades;
- E - Igualdade não apenas como possibilidade formal, mas, também, como articulação de uma sociedade justa;
- F - Divisão de Poderes ou de Funções;
- G - Legalidade, que aparece como medida do direito, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência;
- H - Segurança e Certeza Jurídicas[...] (STRECK; MORAIS, 2014, p. 98, grifo nosso)

A partir do exposto, pode-se inferir que o Estado Democrático de Direito tem por finalidade a igualdade, passando a lei a ser um instrumento de transformação da sociedade, e não somente às sanções ou promoções. Desse modo, o que se pretende é a própria reconstrução das relações sociais. Se no Estado Liberal e no Social a questão das garantias de liberdade e as questões sociais eram relevantes, no Estado Democrático de Direito busca-se a incorporação efetiva da igualdade, além das condições mínimas de vida em sociedade.

Diante do estudo do estabelecido nesse capítulo, foi possível perceber a evolução das normas do Estado. À medida que as sociedades foram evoluindo surgiu a necessidade de estabelecer certas garantias fundamentais aos indivíduos. No capítulo a seguir será abordado a temática de direitos humanos como um dos elementos fundamentais que caracterizam o Estado, além disso, será estabelecido discussões acerca das suas dimensões e implementação nas cartas constitucionais.

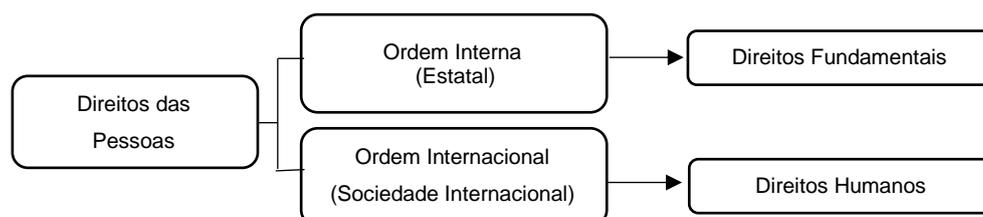
3 DIREITOS HUMANOS

Quando se fala em direitos humanos, o termo remete aos direitos garantidos pelas normas internacionais, isto é, por declarações ou tratados entre os Estados. Estas normas têm por objetivo proteger os direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos. Podem ser reguladas internacionalmente através da Organização das Nações Unidas (ONU) ou por meio de sistemas regionais (europeu, interamericano e africano). Na atualidade, direitos humanos têm um papel de destaque internacionalmente no direito público o que possibilita sua autorregulação (MAZZUOLI, 2018).

Segundo Piovesan e Ikawa (2007, p. 23), “direitos humanos, em apertada síntese, são conjuntos de direitos que tornam possível a existência da pessoa humana e seu pleno desenvolvimento”. Portanto, são garantias inerentes aos seres humanos que correspondem à dignidade das pessoas, ou seja, são direitos que são fornecidos não porque o Estado assim decidiu, mas sim como consequência das lutas ao longo da história da humanidade.

Quanto à terminologia, Mazzuoli (2018, p. 29) destaca que na linguagem comum a expressão “direitos humanos”, quando usada no âmbito jurídico de leis internas de um país, está equivocada. Em termos técnicos, direitos fundamentais são usados para descrever normas internas que protegem os cidadãos, enquanto direitos humanos versam sobre tratados e convenções internacionais. Ainda segundo o autor, a diferença terminológica surgiu a partir do momento em que os direitos fundamentais (internos) foram manifestados internacionalmente no âmbito do direito público. Ademais, para proteger as pessoas contra abusos do Estado, os direitos de ordem interna (fundamentais) passaram a deter o status de internacionalmente protegidos (direitos humanos).

Esquema 1: Divisão dos direitos humanos



Fonte: Mazzuoli, 2018.

A doutrina traz à tona, ainda, três conceitos englobados pelos direitos humanos. O primeiro chama-se direitos do homem e trata-se dos direitos inerentes às pessoas, mas que ainda não estão previstos nos textos constitucionais ou nos tratados e convenções internacionais. Esta é uma expressão jusnaturalista que remete aos direitos naturais do homem, mas que não é amplamente utilizada devido à escassez de direitos ainda não previstos ou positivados, além das críticas ao termo “homem” referente ao sexo masculino. O segundo termo, denominado de direitos fundamentais, como visto anteriormente, versa sobre as normas constitucionais referentes às garantias previstas internamente em um país. O terceiro termo, direitos humanos, engloba os termos anteriormente citados, ao discorrer acerca das normas internacionais (MAZZUOLI, 2018).

Conforme preceituado na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. 1º - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação às outras com espírito de fraternidade

Art. 2º - Todo ser humano tem capacidade de gozar direitos e as liberdades nesta declaração, sem distinção (ONU, 1948).

A partir disso, pode-se afirmar que direitos humanos se acentuam em três pilares básicos: inviolabilidade da pessoa, autonomia da pessoa e dignidade da pessoa. Quanto à inviolabilidade infere-se que a uma pessoa não se pode impor nenhum tipo de sacrifício particular para benefício de outros indivíduos. Quanto à autonomia, tem o significado de que toda pessoa carrega consigo a liberdade de realizar qualquer conduta, contanto que não afete direitos de terceiros. Por fim, a dignidade da pessoa, considerada o núcleo dos direitos, faz referência aos direitos fundamentais que versam do julgamento das pessoas conforme suas atitudes, e não através de outras propriedades inalcançáveis (MAZZUOLI, 2018).

3.1 Afirmação histórica

A partir da observação da história, é no período axial na Grécia (500 A.C.) que surgiram as primeiras ideias de igualdade independentemente de raça, religião, sexo e costumes. Momento esse em que a mitologia dá lugar à tragédia e à democracia, fazendo com que o homem assuma um papel centralizado no contexto da época. Nesse momento, são levados em consideração os fundamentos intelectuais e subjetivos de cada indivíduo para afirmação dos direitos universais inerentes à

pessoa humana. Contudo, foram necessários mais de vinte e cinco séculos para que surgisse uma instituição internacional formalizada para declarar e garantir os direitos universais da humanidade (COMPARATO, 2015).

Ainda na Grécia, o filósofo Zenão de Cítio desenvolveu um pensamento chamado estoicismo em 321 a.C., após descartados os fundamentos religiosos. O estoicismo tratava da dignidade do homem e de sua moral por ser uma criatura filha do deus Zeus e conseqüentemente, possuidora de direitos inatos, não importando suas particularidades sociais e individuais.

Uma grande contribuição da república romana (509 a.C. – 27 a.C.) à proteção dos direitos humanos foi a elaboração do princípio da legalidade, ainda que de forma sedimentada. A Lei das Doze Tábuas deu fim ao poder arbitrário trazendo a *lex scripta*, que significava que a lei só poderia ser aplicada se anteriormente estivesse positivada. Além disso, o direito romano firmou diversas garantias como à propriedade, à liberdade e à pessoa jurídica. É importante destacar que nesse período um passo bastante relevante em direção à igualdade foi tomado: a elaboração do princípio *jus gentium*, traduzido como “direito das gentes”. Este princípio garantia que o direito fosse aplicado a todo cidadão, sendo ele romano ou não (RAMOS, 2014).

Por conseguinte, o filósofo Immanuel Kant ao elaborar o conceito de *imperativo categórico* explicitou que pessoas são diferente de coisas. Os indivíduos não possuem um preço como os objetos inanimados, mas sim são dotados de dignidade. A humanidade e seus indivíduos possuem um valor incalculável, não podendo ser substituídos por coisa alguma. Um exemplo de aviltamento da condição humana à de coisa, que vai de encontro à teoria Kantiana, foi a escravidão, encerrada somente no século XX (BOBBIO, 2004).

Segundo Comparato (2015, p. 30), o período da Alta Idade Média foi marcado por uma grande descentralização do poder político e econômico por conta da instauração do feudalismo. A partir do século VI, surgiram movimentos de reconstrução da unidade política com duas figuras principais: o imperador e o Papa. Frutos desta nova reconstrução, eclodiram as primeiras reivindicações mediante os abusos dessa reformulação (a declaração das Cortes de Leão de 1188 e Magna Carta de 1215). Com relação aos direitos humanos, pode-se afirmar que o direito à liberdade foi reivindicado em favor dos estamentos superiores com alguns benefícios ao povo. É importante destacar que a liberdade acima citada não corresponde àquela em

benefício de todos, sem distinção. Vale a pena ressaltar ainda neste período, que a ascensão dos burgueses (comerciantes) possibilitou, através da criação dos burgos, um local de liberdade, onde servos deixavam a proteção de seus feudos para lá viverem.

No século XVII, surgiram diversas ideias que iam de encontro às tradições da época, tanto nas artes quanto na política. Na Inglaterra, a revolta armada de Oliver Cromwell trouxe novamente ao contexto da história os ideais republicanos e democráticos, além de pensamentos relacionados à liberdade mediante “a crise da consciência europeia”. A reafirmação da paz social, como consequência da Guerra Civil, e outros direitos da população eram postos em perigo em um estado de poder absoluto. O Parlamento inglês exerceu um papel fundamental na limitação do poder da monarquia na garantia dos direitos civis a partir de uma nova forma de governo representativa, ainda que pelas camadas superiores (COMPARATO, 2015).

Já no século XVIII, a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 elenca direitos inerentes à pessoa humana como a liberdade de expressão e a liberdade religiosa. Além disso, a Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia, conhecida como o primeiro registro dos direitos humanos na história das civilizações, afirma que:

Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO BOM POVO DA VIRGÍNIA, 1776, s.p).

Ramos (2014, p. 40) versa sobre a Revolução Francesa de 1789, que eclodiu com diversos ideais e direitos relacionados à pessoa humana: “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão). A democracia formulada nessa época serviu como um meio pelo qual a burguesia extinguiu os privilégios dos governantes do regime anterior. Contudo, a instauração da democracia moderna não serviu como um elemento de proteção dos direitos dos pobres contra uma minoria rica, e sim dos grandes possuidores de riqueza contra um regime privilegiado.

Observa-se que a geração dos primeiros registros históricos dos direitos humanos aconteceu em duas revoluções ocorridas em um curto período de tempo e em continentes diferentes, porém com movimentos de ideais distintos. Nos Estados

Unidos o objetivo foi estabelecer uma independência diante dos abusos dos monárquicos ingleses, enquanto na França, a revolução idealizava uma mudança abrupta na sociedade referente às condições de vida da população (RAMOS, 2014).

A internacionalização dos direitos humanos iniciou na segunda metade do século XIX com o direito humanitário, o combate à escravidão e a luta pelos direitos dos trabalhadores. Quanto ao direito humanitário, criou-se, através da Convenção de Genebra de 1864, a Cruz Vermelha que exercia um papel fundamental na preservação dos direitos da população em períodos de guerra, além de prestar serviços de saúde a soldados e prisioneiros feridos. Na luta contra a escravatura, o Ato Geral da Conferência de Bruxelas instaurou uma série de normativas de combate e repressão ao tráfico de escravos vindos da África. O direito dos trabalhadores passou a ser regulado por meio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, que criou mais de 60 convenções internacionais até o ano de 1945 (COMPARATO, 2015).

Após a Segunda Guerra Mundial e suas diversas atrocidades e crimes contra a humanidade, provou-se o valor supremo da dignidade da pessoa humana. A partir disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela ONU em 1948, juntamente com a Convenção de Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio, simbolizou um marco histórico na positivação da temática.

3.2 Dimensões dos direitos humanos

A criação das dimensões dos direitos humanos foi uma ideia difundida pelo francês Karel Vasak no ano de 1979, em uma conferência instituída pelo Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo. Classificaram-se os direitos humanos a princípio em três dimensões, e, posteriormente, outros autores defenderam a ideia de classificá-los em cinco (MAZZUOLI, 2018).

Mazzuoli (2018, p. 57) explica que com influência da Revolução Francesa, que levava consigo os princípios de *égalité, liberté et fraternité* (igualdade, liberdade e fraternidade), Vasak classificou a primeira dimensão com os direitos referentes à igualdade. Logo depois, a segunda dimensão com os direitos de liberdade e, por último a terceira dimensão com os direitos referentes à solidariedade social (fraternidade).

3.2.1 Primeira dimensão

Os direitos civis e políticos compõem a primeira dimensão dos direitos humanos cujo objetivo é regulamentar a ação do indivíduo normatizando seus espaços e liberdade, assim como a forma de construção do Estado e sua atuação na sociedade. São conhecidas como as liberdades individuais possuindo como grandes precursoras as revoluções liberais ocorridas na França e nos Estados Unidos no século XVIII. Os direitos de primeira dimensão são tidos como ferramentas contra a opressão e abuso do Estado. Constitui alguns desses direitos: locomoção, reunião, crença, consciência, igualdade, nacionalidade, nome e propriedade. O Estado tem o papel passivo quanto a esses direitos tendo por obrigação a não violação e a garantia dos mesmos (RAMOS, 2014).

3.2.2 Segunda dimensão

Para Ramos (2014, p. 52), a segunda dimensão dos direitos humanos é caracterizada pela mudança no papel do Estado referente às garantias dos direitos da sociedade. Ou seja, do Estado é cobrada a participação ativa e concreta na reafirmação das garantias individuais, embora na primeira dimensão isso fosse visto com desconfiança. Na segunda dimensão percebeu-se que a inserção formalizada dos direitos individuais não garantiu sua efetivação. Isso acarretou diversos movimentos sociais influenciados pelas doutrinas socialistas que buscavam por garantias mínimas de sobrevivência e pelo papel ativo do Estado. A partir disso, surgiram os direitos sociais cujos titulares eram os indivíduos da sociedade e seu fornecedor era o Estado.

Ainda segundo o mesmo autor, constituem os direitos sociais os direitos à saúde, educação, previdência social, trabalho, moradia e cultura. Essas garantias serviam como forma de concretizar a isonomia social justamente por dar às camadas mais pobres da sociedade a oportunidade de uma vida digna. Portanto, os direitos de segunda dimensão são frutos das lutas sociais ocorridas na América e na Europa, tendo como ponto chave a criação da Constituição mexicana de 1917, que tratou da regulamentação da Previdência Social, além da Constituição Alemã de Weimar de 1919 que instituiu uma série de deveres do Estado para a garantia dos direitos sociais. Já no direito internacional, destaca-se a criação da Organização Internacional do

Trabalho no Tratado de Versalhes.

3.2.3 Terceira dimensão

A terceira dimensão corresponde à ligação do homem ao seu meio e aos outros indivíduos da sociedade. Isso tendo por base que os recursos naturais são finitos, que as riquezas são divididas de forma desigual e que há na sociedade misérias e diversos tipos de ameaça à espécie humana. O princípio da fraternidade é o elemento norteador da terceira dimensão de direitos, assim como a garantia do desenvolvimento, a comunicação, o meio ambiente e o patrimônio comum da humanidade.

Segundo Vezzosi (2020, p. 28):

A terceira geração dos direitos humanos estaria relacionada ao momento pós-Segunda Guerra Mundial, como objetivo de resguardar os direitos difusos e da humanidade, norteadas pelo ideal iluminista de fraternidade [...] relacionados com a existência no coletivo, como os direitos das crianças e dos idosos, ou a humanidade como um todo, como o direito ao meio ambiente e aos bens materiais.

No plano internacional, os direitos de terceira dimensão destacam-se quanto ao desenvolvimento da paz, o direito de comunicação, a autodeterminação dos povos, a proteção contra a discriminação e o direito a seguridade em tempos de guerra ou qualquer outro conflito armado. Já no Brasil, a terceira dimensão é caracterizada pelos ideais de meio ambiente como cita o art. 225 da Constituição Federal de 1988: “todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Bem como as garantias das crianças, dos adolescentes e dos idosos, através dos estatutos e normas específicas.

3.2.4 Quarta dimensão

A quarta dimensão é resultante da globalização e da importância da disseminação dos direitos relacionados à participação popular e democrática. Além disso, também se inclui o direito ao pluralismo e aos limites da manipulação da genética através da bioética, isso fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana na prática cientificista de pessoas jurídicas ou do próprio Estado.

Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Só assim aufere humanização e legitimidade um conceito que,

doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá atrapalhar unicamente a servidão do porvir. A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social (BONAVIDES, 2006, p. 569).

Ademais, a quarta dimensão significa globalização dos direitos fundamentais, ou seja, a difusão além das fronteiras da sociedade. Para tanto, buscase alcançar o objetivo da construção de uma sociedade mundial, futurista e cooperativa entre as nações, baseadas no princípio da universalidade.

3.2.5 Quinta dimensão

Segundo Bonavides, a quinta dimensão seria então composta pelo direito à paz em caráter mundial. O autor ainda critica Vasak por ter inserido este direito na terceira dimensão deixando-o vago e fazendo cair em esquecimento através da menção rápida, incompleta e superficial em meio a tantos outros direitos da terceira dimensão. Ainda de acordo com o autor, o direito à paz deve representar uma nova dimensão dos direitos humanos que engloba todas as outras anteriores, incentivando o nascimento do sentimento de concórdia entre o povo, essencial para o futuro da humanidade (BONAVIDES, 2006).

3.3 A influência dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Federal (CF) de 1988 ocupa o topo do ordenamento jurídico brasileiro, servindo como normativa máxima do Estado. Em seu art. 5º elenca os direitos e garantias fundamentais que contemplam diversas gerações dos direitos humanos. É importante ressaltar, que antes de sua promulgação o Brasil atravessou um período de ditadura militar no qual os principais direitos inerentes às pessoas foram tolhidos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada em 10 de dezembro de 1948 na Assembleia Geral das Nações, foi um marco histórico, influenciando diretamente em diversos aspectos da construção da norma jurídica brasileira (ARAÚJO; FONSECA, 2021).

Para Hekenhoff (1998, p. 97), a CF de 1998 é um avanço na positivação dos direitos humanos, tendo em vista que destaca logo nos seus primeiros artigos os direitos sociais e o desenvolvimento do país. Na Carta Magna não só estão prescritos os direitos fundamentais dos indivíduos, como também a responsabilização do Estado em garantir cada um deles.

O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro é o elemento centralizador e norteador de todos os direitos humanos previstos no art. 5º da CF. E, segundo Guerra (2013, p. 203), suas principais funções são: "reconhecer a pessoa como fundamento e fim do estado; [...] impor limites para a atuação do poder público e atuação dos cidadãos; e promover os direitos fundamentais". Desse modo, é função do Estado a disseminação do bem-estar social e das condições mínimas para que uma pessoa viva com dignidade, não podendo até então utilizar-se do indivíduo como mero objeto para alcançar um propósito.

Apesar de hoje o Brasil apresentar um regime jurídico garantista e articulado com as regras e princípios dos direitos humanos, décadas atrás o Estado brasileiro vivia sob a égide de um sistema ditatorial. O período da ditadura militar ficou marcado por cercear a liberdade, além de retirar garantias dos cidadãos como a integridade física por meio dos atos normativos em 1964. A constituição de 1967, por exemplo, diminuiu a liberdade de opinião, expressão, os direitos de reunião, direitos políticos, recuos nas temáticas sociais, além de marginalizações políticas através dos Atos Institucionais (AI).

Conforme preceituado no AI5 de 13 de dezembro de 1968:

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

I - Cessaç o de privil gio de foro por prerrogativa de funç o;

II - Suspens o do direito de votar e de ser votado nas eleiç es sindicais;

III - Proibiç o de atividades ou manifestaç o sobre assunto de natureza pol tica;

IV - Aplicaç o, quando necess ria, das seguintes medidas de seguranç a:

a) liberdade vigiada;

b) proibiç o de freq entar determinados lugares;

c) domic lio determinado [...] (BRASIL, 1968).

A DUDH de 1948 apresentou o direito   sa de em seu art. 25 como fundamental em uma sociedade. A Constituiç o Federal brasileira, sob influ ncia da norma internacional, apresentou em seu art. 6º a sa de como um direito social imprescind vel para a populaç o, sobretudo aos mais pobres. Ainda na CF, nos cap tulos que abordam a tem tica da seguridade social (art. 196 a 200), novamente o direito   sa de   retomado como um dever do Estado atrav s do Sistema  nico de Sa de (SUS).

Esta temática é abordada também através da Lei Federal nº 8.080 que trata dos objetivos, contribuições princípios e diretrizes do SUS no Brasil. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o SUS é usado por mais de 70% dos brasileiros e às vezes é a única alternativa de pessoas sem condições de pagar um plano de saúde privado (BRASIL, 2020).

Além das influências no ordenamento jurídico através dos direitos sociais já previstos na CF, os direitos humanos através da DUDH abordam diversos princípios penais. O art. 5º da declaração universal afirma: "ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante". A mesma temática também é abordada na Constituição de 88 no art. 5º, III, sendo caracterizada como crime inafiançável conforme tratada na Lei dos Crimes de Tortura nº 9.455/97. No Código Penal brasileiro, a tortura é abordada como uma forma agravante e qualificadora nos casos de homicídio.

Quanto à prisão, a DUDH no seu art. 9º trata da detenção e exílio nas penas arbitrárias. O direito penal brasileiro trouxe este princípio através do art. 5º da CF, inciso LIV: "[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Este artigo é o principal caracterizador da prisão como uma medida de exceção, sendo a liberdade a regra.

O princípio da presunção de inocência aplicado no ordenamento jurídico do Brasil através da Constituição Federal também teve forte influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O art. 11, §1º, da DUDH expressa:

Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas (ONU, 1948).

Além da presunção de inocência, destacam-se também os princípios da causalidade, nos quais o crime só será imputado a quem lhe tiver dado causa, e o princípio da irretroatividade, que consiste no fato de que ninguém será considerado culpado se no momento da execução do ato não fosse considerado crime. Estes princípios citados encontram-se em consonância na DUDH e na CF de 1988.

Com o reflexo Constituição de 1988 e conseqüentemente da DUDH, o sistema legislativo brasileiro editou diversas leis de forma a garantir a aplicação e efetivação dos direitos humanos. A exemplo, tem-se a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), além da Lei nº 8742/93 que trata da organização e estrutura da

assistência social no Brasil. Tais leis possuem um papel de destaque na garantia dos direitos dos desfavorecidos como idosos e crianças em condições vulneráveis.

Há, pois, de se destacar também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), descrito na Lei nº 8069/90. Teve sua criação influenciada pela DUDH de 1948, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1966, pela Declaração Mundial sobre Educação para Todos em 1990, e pela Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989.

3.3.1 Emenda Constitucional nº 45 de 2004

A Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 teve um papel fundamental para esclarecer a hierarquia dos tratados internacionais juntamente com a doutrina interna do Brasil. A emenda introduziu o § 3º do art. 5º da Constituição Federal: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição”.

Segundo Piovesan (2013, p.128):

Desde logo, há que afastar o entendimento segundo o qual, em face do § 3º do art. 5º, todos os tratados de direitos humanos já ratificados seriam recepcionados como lei federal, pois não teriam obtido quórum qualificado de três quintos, demandado pelo aludido parágrafo.

Mediante o exposto, a Emenda Constitucional nº 45 no ordenamento jurídico brasileiro, igualou os Tratados Internacionais de Direitos Humanos (TIDH) aprovados após 2004 às normas constitucionais. Em caráter decrescente e valorativo no ordenamento jurídico, os TIDH's já ratificados anteriormente à 2004 (Pacto San José da Costa Rica – 1969, Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – 1966, Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos – 1966), assumem o caráter de lei supralegal (PIOVESAN, 2013).

Sendo assim, atualmente no Brasil assume as normas equivalentes a emendas constitucionais o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado em 30 de março de 2007 em Nova Iorque, e o tratado de Marraqueche assinado em 27 de junho de 2013.

A partir do próximo capítulo a temática de direitos humanos será abordada e relacionada à segurança pública, especificamente sobre o papel constitucional das instituições de segurança. Será tratada a importância das forças de segurança do

Estado na preservação e garantia dos direitos humanos bem como as questões conflituosas entre os temas. Além disso, serão apresentados meios alternativos de gestão de segurança pública que tenham como prática a integração entre polícia e comunidade.

4 SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS

Fazendo uma observação do cenário das políticas de segurança pública nacional pode-se destacar uma espécie de movimento contraditório de parte das instituições que cobram o endurecimento das ações policiais e de outro lado, movimentos que anseiam por soluções mais democráticas e de cunho social. Segundo Medeiros (2007, p. 82), este antagonismo seria reforçado pelos setores políticos e sociais de direita (conservadores) e de esquerda que acabam por gerar políticas de segurança pendulares que oscilam entre a reforma social, assim como a propagação dos direitos e educação dos indivíduos, e a repressão individual.

De fato, a coalizão entre direitos humanos e a segurança pública no Brasil ainda está distante de se consolidar, e é possível notar no meio social variados discursos radicais de ambos os lados. Nucci (2016, p. 13) afirma em seu livro “Direitos Humanos versus Segurança Pública” que esta dicotomia existe até mesmo no poder judiciário quanto à figura do magistrado, ou seja, existe aquele juiz que é demasiadamente defensor dos direitos humanos, e aquele que é adepto veementemente da segurança pública.

A bem da verdade, o Brasil, por seus Três Poderes Republicanos, nem mesmo cultua uma política criminal definida, ora pendendo para a liberalidade excessiva, sem nexos, no cenário penal e processual penal, ora caminhando para o rigorismo ilógico, prevendo leis drásticas que, em geral, não funcionam (NUCCI, 2016, p. 9).

Através dos estudos de direitos humanos pôde-se observar as conquistas da sociedade ao longo dos anos e contemplar a bondade do ser humano por meio das gerações dos direitos já estudados no capítulo anterior desta pesquisa. Quando se parte para a seara da segurança pública lida-se com a perversidade humana através dos crimes chocantes e a banalidade do mal explicada pela filósofa política Hanna Arendt. Todavia a função primordial das instituições de segurança pública é a garantia dos direitos fundamentais das pessoas em um Estado Democrático de Direito.

Para tanto, partir-se-á do conceito de segurança pública como um processo sistêmico e aprimorado capaz de envolver ações públicas e comunitárias, que tem por objetivo a proteção individual e coletiva, além da aplicação da justiça e reeducação daqueles que violaram a lei, garantindo-lhes assim os direitos de cidadania. O conhecimento das ferramentas e das atribuições dos poderes constituídos no

processo de segurança é o que torna esse processo sistemático e proporciona o alcance das comunidades organizadas (BEGONCHEA, 2004).

A partir disso, a segurança pública não pode ser enxergada somente sob a ótica policial, pois envolve uma rede de instituições como o Judiciário, o Sistema Penitenciário, as Polícias Civil e Militar, entre outras. Ainda assim, é notável a quantidade de pesquisas na área voltadas para a atuação da polícia com o intuito de evidenciar o papel desses agentes, justificada pelo destaque dado para estes profissionais pela parcela de expressividade e responsabilidade referente ao assunto.

Sob esta ótica, a temática de segurança pública por vezes é acompanhada de pensamentos equivocados de que cabe à polícia garantir a segurança a todos, que o crime possui altos índices por ineficiência da polícia, ou que a autoridade policial é culpada pelo caos na sociedade. Tal postura é observada também nos veículos de comunicação através de debates travados diariamente por profissionais que sequer possuem formação ou atuam na área. Todavia, a segurança pública é “direito e responsabilidade de todos” (BRASIL, 1988).

Ademais, as políticas de segurança pública necessitam de uma atuação mais colaborativa do Poder Judiciário e das instâncias de controle social por meio da efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, que garantem aos indivíduos condições dignas para viver em sociedade: educação, moradia, emprego, lazer, segurança e saúde. Tudo isso são fatores que impactam diretamente na segurança pública. Ainda assim, não somente legislações mais rígidas ou maior emprego do policiamento ostensivo resolvem por si só o problema da violência, mas sim a efetividade das garantias em um Estado Democrático de Direito.

4.1 A segurança pública como direito fundamental

A segurança no cenário de um Estado Democrático de Direito possui destaque sendo subsidiária de uma série de direitos e garantias fundamentais, como a liberdade. Além disso, a paz social também é fruto da segurança, tendo nela seu alicerce. Este direito está previsto no rol dos direitos fundamentais previstos caput do art. 5º juntamente dos direitos individuais que classificados como de 1ª dimensão e no art. 6º junto aos direitos sociais da Carta Magna do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade [...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Baseado em autores, como Silva (2005, p. 187) e Santin (2013, p. 81), a segurança tratada nesses dois artigos e no preâmbulo da constituição deve ser entendida como direito referente à segurança pública. Essa segurança tem caráter difuso, além de ter por finalidade a garantia da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Tal direito demonstra-se imprescindível para a proteção da dignidade da pessoa humana, a preservação da harmonia em sociedade e a resolução de conflitos de forma passiva.

Reconhecer a segurança como um direito fundamental significa um entendimento lógico de que, assim como todos os direitos fundamentais e sociais, é necessária uma prestação material e ativa por parte do Estado, ou seja, um agir positivo através de seu aparato material e jurisdicional para a garantia da eficácia das normas positivadas. Sobre isso, Santin (2013, p. 79) afirma que “o Estado deve tomar medidas ativas, prestações positivas, para garantir e concretizar a ordem pública [...] finalidade cobrada no Estado Democrático de Direito”.

Para tanto, Mertens (2007, p. 26) afirma que a segurança não pode ser vista somente como um direito individual ou coletivo a ser promovido pelo Estado, mas sim como um direito fundamental que depende da colaboração mútua de todos os indivíduos através de atitudes proativas com a finalidade de materializar o sentimento de respeito entre os membros da sociedade.

O art. 144 da Constituição Federal consagra a segurança pública como um direito fundamental (SILVA, 2005). Este artigo encontra-se localizado no capítulo III que trata da segurança pública, no título V (da defesa do Estado e das instituições democráticas) e tem por objetivo tratar os aspectos minuciosos da garantia da segurança pública, assim como a ordem e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Sendo assim, este artigo pode ser considerado uma extensão mais detalhada do direito fundamental previsto no art. 6º, além de ter por finalidade a concretização deste direito.

4.2 Papel institucional do Sistema de Segurança Pública

O Sistema de Segurança Pública tem por objetivo principal proporcionar um meio cuja convivência pacífica e harmoniosa seja um dos fatores primordiais para o exercício da cidadania, tendo, portanto, seus agentes e suas ações como fatores condicionantes para a concretização desse sistema ideal. Diferentemente de uma ditadura que sujeita o cidadão à restrição de algumas garantias como pretexto de atingir a igualdade, no Estado Democrático de Direito, o Sistema de Segurança Pública tem como principal atribuição garantir a liberdade, que é um fundamento primordial da coletividade (GOEDERT FILHO, 2016).

O termo abordado no art. 144 da Constituição Federal “ordem pública”, por se tratar de um conceito muito abrangente, pode causar inferências distintas a depender do tipo de abordagem. Para tanto, utilizar-se-á o conceito formal de Moreira Neto (1988, p. 143): “a ordem pública é um conjunto de valores, de princípios e de normas que devam ser observados numa sociedade e como uma disposição ideal dos elementos que nela interagem permitindo um funcionamento regular e estável”.

A partir do pensamento do autor, a ordem pública pode ser visualizada, sob a ótica normativa, ou seja, como um dever-ser. Caracteriza-se como um imperativo social, político e econômico, inspirada em uma sociedade ideal e, segundo Lazzarini (1994, p. 71), pode ser desdobrada entre aspectos distintos: a tranquilidade pública, a segurança pública e a salubridade pública. Dessa forma, a ordem pública é condição para o exercício da convivência pública na qual o indivíduo pode gozar da sua liberdade sem ser perturbado.

Como preconiza a Constituição Federal de 1988, a “segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e é exercida para preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. A ordem pública geralmente vem associada à ideia de segurança pública pelo fato desta ter por finalidade a preservação da primeira. As instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública estão previstas no art. 144, inciso I ao VI (Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares).

Cada instituição representa atribuições diversas, tais quais:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988).

É importante destacar que a ordem cronológica estabelecida no artigo anteriormente citado, quanto às instituições, não há de se falar em nenhum escalonamento hierárquico entre estes órgãos. Quanto às instituições federais, estas são subordinadas ao Ministério da Justiça e os órgãos dos estados são subordinados diretamente aos governos estaduais por meio das secretarias de segurança pública.

Atualmente o Sistema de Segurança Pública brasileiro encontra-se centralizado nos entes federados, tendo em vista que o efetivo de policiais e outros agentes estaduais de segurança pública representam cerca de 95% do efetivo total de agentes no Brasil. Apesar da pouca participação da União, do ponto de vista do efetivo, o Governo Federal participa de forma estratégica e regulamentadora acerca das diretrizes de atuação (MARIANO, 2009).

Ao longo dos anos, diversas alterações foram implantadas nas estruturas dos órgãos de segurança pública, assim como nas suas respectivas atividades. É

possível observar um anseio social por mudanças nos objetivos e estratégias nestes órgãos que por vezes cometem ações que vão de encontro às normas do Estado Democrático brasileiro. Reformulações no Sistema de Segurança com políticas que integram membros de órgãos da sociedade civil, têm o objetivo de proporcionar, a nível estratégico, serviços de segurança pública associados a políticas que respeitem a dignidade da pessoa humana.

O Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) foi criado pela lei federal 13.675/18, cujo intuito foi a construção uniformizada de um sistema de segurança pública nacional, através de compartilhamento de dados, operações integradas de entes federais, estaduais e municipais. Contudo, a lei ainda não trouxe mudanças quanto às atribuições de segurança pública dos estados e municípios, cabendo a eles a responsabilidade de execução. O SUSP, a exemplo do que acontece na área da saúde, atua sob um pacto federativo que envolve os órgãos de segurança pública para atuação e realização de operações em todo território nacional, além de ações ostensivas, de inteligência, investigativas, podendo envolver outros órgãos não vinculados ao Sistema de Segurança Pública e Defesa Social (BRASIL, 2018).

Na lei de criação do SUSP, também foram elaboradas as bases da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), regulamentadas pelo decreto presidencial nº 9489:

Art. 2º A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública (BRASIL, 2018).

O Sistema de Segurança Pública brasileiro, dessa forma, apresenta diversas particularidades e é estruturado pelos entes municipais, estaduais e federais. Suas polícias são divididas em duas (Polícia Militar e Polícia Civil) com atribuições distintas, sendo importante destacar que nenhuma das duas realizam o ciclo completo de polícia individualmente.

4.2 Violência policial em conflito com os direitos humanos

A violência policial na atualidade é um dos principais aspectos debatidos

na segurança pública. Tal prática vai de encontro às políticas de direitos humanos e às normas do Estado Democrático de Direito. Com o crescente número dos casos de violência no Brasil e a falta de efetividade das políticas de segurança pública nos estados, a sensação de insegurança é cada vez mais sentida por parte dos cidadãos. O despreparo dos agentes de segurança, principalmente dos policiais militares encarregados de preservar a ordem pública, talvez seja a causa fundamental da prática da violência policial descabida.

Sob a ótica de Costa (2004, p. 48), a violência e a criminalidade no Brasil são diretamente associadas às práticas de violência policial no controle e prevenção de crimes. É importante destacar que o papel institucional da instituição policial não permite atitudes diferentes das prescritas nos códigos juristas, apesar da garantia do uso da força ser prevista em casos específicos. Esta força deve ser pautada nos princípios de legalidade, proporcionalidade, necessidade e conveniência em consonância com o monopólio do Estado de uso da força em face do poder de polícia.

O uso da força baseia-se em três aspectos legais também conhecidos como excludentes de ilicitude: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito, e estado de necessidade. A legítima defesa é o ato de repelir injusta agressão através do uso moderado dos meios necessários. O estrito cumprimento do dever legal implica em situações em que o bem jurídico dos indivíduos é subtraído em face do bem público por agentes estatais. Já o estado de necessidade constitui-se na prática do ilícito para salvaguardar-se de perigo, não provocado por sua vontade. Todos esses aspectos são tratados no código penal nos artigos 23, 24 e 25 (INELLAS, 2001).

É importante destacar que o uso da força não é feito de forma indiscriminada, pois existem certos níveis de ações que necessitam de mecanismos do emprego da força adequados. A ação policial se fundamenta em cinco estágios do uso da força: o controle verbal, o controle de contato, controle físico, táticas defensivas não letais e a força letal (SANTOS, 2013). Tais aspectos traduzem-se no fato de que meios violentos devem ser evitados como primeiro recurso, ou seja, o uso de arma de fogo somente deve ser empregado quando outros métodos se demonstrarem ineficazes para atingir o objetivo desejado.

O surgimento da instituição polícia tem ligação direta com a formação do Estado moderno e segundo Bitnner (*apud* Costa 2004, p. 48), sua expansão no

ocidente é relacionada com a evolução e consolidação do Estado liberal. No Brasil, a instituição foi trazida por Portugal nos moldes da polícia francesa que tinha uma vocação autoritária associada aos interesses do soberano e da aristocracia.

Segundo Max Weber (2003, p. 9) “o Estado é uma comunidade humana que pretende, com êxito, o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território”. Levando em consideração o exposto, a polícia surge como resposta às necessidades humanas de garantir e ampliar os direitos civis de forma que o emprego da força para resolução de conflitos ficasse a cargo somente do Estado. Ademais, o objetivo da sua criação é garantir a governabilidade e defender os direitos relacionados à vida e ao patrimônio das pessoas.

Para compreender a fundo as causas da violência policial no contexto da segurança pública brasileira é necessário observar e analisar suas raízes sob a ótica da formação social do país e da construção das instituições policiais, principalmente as Polícias Militar e Civil. A desigualdade social e a falta de acesso aos serviços básicos de saúde, educação, lazer são considerados fatores primários da criminalidade desenfreada no país (CHESNAIS, 1999). Nesse contexto, a ação policial tem a missão de proporcionar a paz e a ordem em uma espécie de enfrentamento cíclico à criminalidade, que sempre é abastecida em decorrência da ausência de políticas públicas. Devido a isso, é comum observar maneiras subsidiárias de enfrentamento ao crime através de excessos e abusos de agentes que veem como a única saída a arbitrariedade na forma de agir.

Garantir os direitos fundamentais como à integridade física, o direito de ampla defesa e contraditório e à privacidade, constitui-se como a principal missão dos agentes de segurança pública. Privar o cidadão em confronto com lei de responder por um crime de forma legal significa romper com as regras e princípios de DH, além do Estado de Direito. Ao agente de segurança pública não cabe o papel de punir de forma indiscriminada e ilegal alguém sob a sua tutela, assumindo o papel de julgador e aplicador de pena.

Mediante a crise na segurança pública, especialmente em decorrência da violência, muito tem se falado da desmilitarização das polícias. É possível observar em debates discursos que atribuem a violência policial ao fato de o militarismo ainda ser a forma organizacional da principal instituição responsável pela garantia da ordem pública. A partir disso, pode-se falar que existe no atual cenário duas correntes: uma

a favor da desmilitarização e outra que alega que a desmilitarização em nada tem relação com a violência, sendo apenas uma forma de organização como qualquer outra (COSTA, 2004).

O militarismo no Brasil, sob a ótica da população, ainda possui traços negativos em decorrência do período ditatorial iniciado em 1964, que dissolveu governos, mandatos políticos, oprimiu a população, institucionalizou a censura, além de reprimir os movimentos sociais (NAGASAVA, 2018). As forças de segurança pública, principalmente a Polícia Militar, herdaram ao longo dos anos alguns aspectos trazidos do exército, não só em relação a sua organização, como também a sua formação. É importante destacar que polícia e exército possuem missões constitucionais diferentes, ou seja, quanto ao serviço, a atividade policial não se confunde com a de um soldado no campo de batalha. Enquanto a missão de um soldado é exterminar seu inimigo, a missão de um militar da polícia é promover a ordem pública através da mediação de conflitos e a garantia dos direitos humanos.

Ao longo dos anos, o Brasil tem sido pauta no direito internacional, especialmente na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), que na década de 90 apresentou diversas recomendações ao governo brasileiro sobre a temática da violência policial, principalmente sobre os esquadrões da morte. No relatório da comissão é possível destacar inúmeras alegações como a de que “as forças de segurança brasileiras foram repetidamente acusadas de violar de maneira sistemática o direito das pessoas e de que há um sistema que assegura a impunidade dessas violações” (OEA/CIDH, 1997, s.p.). Além disso, o relatório também tratou da impunidade dos policiais, os estados onde foram identificados tais agentes e os membros que outrora participaram da organização.

Recente entrou em vigor a nova lei de abuso de autoridade que implicou em diversas restrições de atitudes arbitrárias que envolvem diversos setores da atuação do estado, inclusive a segurança pública. A lei 13.869 de 2019 elenca os crimes de abuso de autoridade praticados por agente público que no exercício de sua atividade abuse do poder que lhe tenha sido atribuído (BRASIL, 2019). A nova lei surge como uma ferramenta de proteção dos princípios constitucionais e das garantias fundamentais na ação penal, tais como: legalidade, liberdade, ampla defesa, privacidade e integridade física. Esta lei tem reflexos imediatos na atividade policial

levando em consideração que tais práticas de abusos são constantemente empregadas na atuação policial.

Por fim, pode-se inferir que a violência policial se apresenta como uma das principais temáticas em conflitualidade com os direitos humanos tendo em vista o cenário da violência no Brasil. Isso acontece em decorrência das condições sociais e estruturais da segurança pública que pouco têm sido efetivas. O resultado disso é que se tem no país uma das polícias de que mais mata no mundo, sendo que a letalidade causada pela intervenção policial corresponde, em média, por 12,8% de todas as mortes violentas intencionais no Brasil, segundo pesquisa realizada pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social, pelo IBGE e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2020 (FBSP, 2020).

É importante também destacar as condições de trabalho dos policiais que são constantemente expostos à violência, além dos demais estresses causados pela profissão que exige um empenho diuturno. Todos esses fatores acarretam em problemas alarmantes relacionados à profissão policial, como as altas taxas de assassinatos dos agentes, os altos índices de suicídio e grande incidência de transtornos mentais na corporação.

4.3 Polícia comunitária como propagadora de DH na segurança pública

A polícia comunitária encontra-se disseminada principalmente em países desenvolvidos e atua de forma alternativa aos métodos de combate à violência tradicionais baseados na repressão e no combate direto. Consiste basicamente em uma estratégia de aproximação com as comunidades com o objetivo de estabelecer uma relação de confiança. Além disso, age de forma preventiva nos problemas primários relacionados à segurança dentro da sociedade sempre colocando em evidência a importância dos indivíduos como partícipes do processo de garantia da paz social.

A polícia comunitária está diretamente associada à aplicação dos princípios e regras de direitos humanos na segurança pública tendo em vista a construção da relação de confiança entre a comunidade e as instituições de segurança. A partir disso, a população deposita crédito nas instituições policiais fazendo com que haja denúncias ou relatos de atos criminosos por ela sofridos, assim contribuindo para a realização de planos estratégicos de combate à violência. Tendo por filosofia

estratégica o diálogo e a prevenção, a polícia comunitária age de forma a garantir os direitos fundamentais relacionados à integridade física e à dignidade da pessoa humana.

Nas décadas de 60 e 70, mediante o aumento dos grandes centros urbanos e conseqüentemente, os índices de violência no Brasil, surgem diversos questionamentos acerca da atuação policial que até então era baseada na truculência e na utilização de métodos ilegais. A primeira tentativa de implantação dos métodos de polícia comunitária ocorreu no estado de São Paulo a partir da filosofia utilizada no Japão com a implementação de bases comunitárias. No restante do país, as aplicações ocorreram de forma pontual sem que houvesse uma experiência concreta do método de polícia comunitária (SALES; FERREIRA; NUNES, 2009).

A filosofia de polícia comunitária tem por base os princípios democráticos de participação social. Através dos métodos de prevenção, há o enfrentamento dos conflitos por meio de estratégias políticas com base na tolerância e na convivência harmoniosa. Os problemas enraizados dentro de uma sociedade, relacionados à saúde pública, educação, lazer, entre outros, são abarcados pela atuação da polícia comunitária que busca, através de parcerias com órgãos públicos e privados, a resolução dos problemas sociais (SOUSA, 2018).

Segundo o Manual de Policiamento Comunitário desenvolvido pelo Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP), o policiamento comunitário possui quatro características, sendo elas: relação de confiança, descentralização da atividade policial, ênfase nos serviços não emergenciais e ação integrada entre diferentes órgãos e atores. A relação de confiança significa uma relação de proximidade e credibilidade mútua entre o promotor de polícia comunitária e a comunidade. A descentralização da atividade policial trata sobre a autonomia necessária para que cada agente tome iniciativa nas atividades locais. O foco em atividades não emergenciais está relacionado ao direcionamento para atividades preventivas e a resolução dos problemas na sua origem. Por fim, a ação integrada entre diferentes órgãos e atores tem por base a distribuição da participação no processo de garantia da segurança aos diversos colaboradores, seja no setor público ou privado.

Dessa forma, a polícia comunitária associa e valoriza dois fatores, que freqüentemente são dissociados e desvalorizados pelas instituições de segurança pública e defesa social tradicionais: i) a identificação e resolução

de problemas de defesa social com a participação da comunidade e ii) a prevenção criminal. Esses pilares gravitam em torno de um elemento central, que é a parceria com a comunidade, retroalimentando todo o processo, para melhorar a qualidade de vida da própria comunidade. Na referida parceria, a comunidade tem o direito de não apenas ser consultada, ou de atuar simplesmente como delatora, mas também participar das decisões sobre as prioridades das instituições de defesa social, e as estratégias de gestão, como contrapartida da sua obrigação de colaborar com o trabalho da polícia no controle da criminalidade e na preservação da ordem pública e defesa civil. As estratégias da filosofia de polícia comunitária têm um caráter preferencialmente preventivo. Mas, além disso, estas estratégias visam não apenas reduzir o número de crimes, mas também reduzir o dano da vítima e da comunidade e modificar os fatores ambientais e comportamentais. Tendo em vista que a proposta da polícia comunitária implica numa mudança de paradigma no modo de ser e estar a serviço da comunidade e, conseqüentemente, numa mudança de postura profissional perante o cidadão, este tema também é trabalhado dentro de uma abordagem transversal, estando presente em todas as práticas pedagógicas. (BRASIL, p. 9, 2007).

No Maranhão, o trabalho de polícia comunitária é desenvolvido através dos órgãos de segurança pública mediante a administração da Secretaria de Segurança Pública. A PMMA atualmente desenvolve diversos projetos voltados para esta temática por meio do Comando de Segurança Comunitária, dentre os quais pode-se citar a atuação dos conselhos comunitários em muitos bairros de São Luís que tem alcançado resultados positivos na resolução dos problemas relacionados à criminalidade. Além disso, há também os trabalhos desenvolvidos na Patrulha Maria da Penha e no Programa de Resistência às Drogas que possuem por objetivo fornecer apoio e proteção às vítimas de violência doméstica e atuar de forma preventiva no ambiente escolar através de palestras para jovens e crianças em situação vulnerável, respectivamente.

Dessa maneira, o policiamento comunitário apresenta-se como uma ferramenta importantíssima na efetivação dos direitos humanos no serviço policial, rompendo o paradigma de antagonismo entre segurança pública e os preceitos humanísticos. Ademais, a atuação do policial como garantidor de direitos deve ter a finalidade de estabelecer uma relação de confiança mútua com a sociedade para que esta se torne parte do processo de efetivação da segurança pública.

5 METODOLOGIA

Segundo Gil (2008, p. 26), a pesquisa é um procedimento formalizado com intuito de solucionar problemas específicos através de métodos de investigação científicos. Por meio desses métodos é que a sociedade é capaz de adquirir novos conhecimentos em diversas áreas, mesmo que a custos penosos em pesquisas que possam durar anos. Tendo em vista que o objetivo desta pesquisa é de gerar conhecimento sobre a temática de direitos humanos e segurança pública, a princípio, sem função de aplicá-lo, esta pesquisa classifica-se como básica. “A pesquisa básica objetiva gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da ciência, sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 51).

Para alcançar o objetivo geral desta pesquisa utilizou-se o método indutivo para analisar as entrevistas com o intuito de identificar a percepção dos participantes acerca da temática de direitos humanos aplicada à segurança pública. Tais entrevistas constituem-se de casos particulares vivenciados pelos militares incluídos no universo da pesquisa. Segundo Mezzaroba e Monteiro (2014, p. 90), o método indutivo permite a avaliação de um objeto a fim de gerar conclusões gerais ou universais. Desse modo, é a partir da observação de alguns fenômenos particulares que uma proposição geral é estabelecida, portanto parte-se do particular para o geral.

5.1 Pressupostos epistemológicos

A presente pesquisa seguiu, no que se refere ao paradigma epistemológico, uma vertente interpretativista, que tem por objetivo compreender o mundo sob a visão dos participantes, valorizando a experiência subjetiva individual (FRANCISCONI, 2008). Assim, o mundo social é um processo criado pelos envolvidos, o que Moita Lopes (1994, p. 332) explica ao dizer: “na visão interpretativista, é o fator qualitativo, ou particular, que interessa”.

5.2 Abordagem e tipologia da pesquisa

O presente trabalho buscou, além de entender melhor as relações entre segurança pública e direitos humanos, compreender as percepções de agentes de um dos órgãos promotores de segurança acerca deste mesmo tema. Para tal, buscou-se

uma metodologia que tornasse possível abranger ambos os processos, e devido a isso, o presente estudo possui a abordagem qualitativa, pois, segundo Mussi *et al.* (2019, p. 421): “Estudos com essa abordagem objetivam o aprofundamento da compreensão de um fenômeno social por meio de entrevistas em profundidade e análises qualitativas da consciência articulada dos atores envolvidos no fenômeno”.

A investigação qualitativa apela mais ao reconhecimento dos padrões de um fenômeno do que à explicação de fatos controlados e generalizados (STREUBERT, FIGUEIREDO; CARPENTER, 2003). Portanto, a principal característica da pesquisa qualitativa é o fato de que segue a tradição compreensiva ou interpretativa, partindo do pressuposto de que as pessoas agem em função de suas crenças, percepções, sentimentos e valores, e que seu comportamento tem sempre um sentido, um significado, que não se dá a conhecer de modo imediato, precisando ser desvelado (ALVES-MAZZOTTI; GEWANDSZNAJDER, 2004).

Do ponto de vista dos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva. A pesquisa ao classificar-se como exploratória,

[...] visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses. Envolve levantamento bibliográfico; entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; análise de exemplos que estimulem a compreensão (GIL, 1991, p. 41).

Já no que se refere à etapa descritiva, segundo Prodanov e Freitas (2013, p. 52), acontece quando o pesquisador apenas coleta os dados sem intervir, isso através de observações das características do material coletado assim como o meio em que ele está inserido. Para tanto, são usadas técnicas como questionários, formulários, ou até mesmo a observação.

5.3 Local, universo e amostragem

O órgão escolhido foi a Polícia Militar do Maranhão, mais especificamente no 8º Batalhão de Polícia Militar. Este batalhão está localizado na Avenida Jerônimo de Albuquerque s/n, Calhau e esta área abriga grande parte das classes média e média alta de São Luís. Isso se deve às características da região que possui intensa área socioeconômica calçada na presença de vários shoppings centers, centenas de casas comerciais, agências bancárias, hospitais, faculdades, boates e Centros Comerciais. Em sua estrutura organizacional, possui 250 policiais disponíveis para o

serviço, dividindo-se em três Companhias de Polícia Militar, que planejam e operacionalizam as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública

Criado pelo Decreto Estadual nº 19.498, de 8 de abril de 2003, o 8º Batalhão de Polícia Militar, sediado na estrutura do extinto Batalhão de Policiamento de Trânsito, pauta suas atividades de Unidade Policial Militar operacional, no sentido de bem representar e servir a população maranhense, especialmente da área norte. O 8º BPM tem como missão promover o bem-estar da sociedade residente e domiciliada na área Norte de São Luís em termos de segurança pública, ratificando a importante necessidade da presença da PMMA no seio da comunidade. Dessa forma, para representar a importante presença do Batalhão no seio da comunidade e, principalmente, na PMMA, criou-se um nome simbólico para o Batalhão que o identificasse, assim passando a chamar-se “Batalhão Jerônimo de Albuquerque”, homenagem histórica ao ilustre militar e administrador colonial português nascido no Brasil que muito fez pela sociedade maranhense.

A escolha da amostragem para a realização da entrevista é importante para que haja êxito nos objetivos do presente trabalho. A técnica de amostragem utilizada para esta pesquisa foi a não probabilística, que diferentemente da probabilística, depende, unicamente, de critérios do pesquisador. A amostra escolhida para essa pesquisa não teve um quantitativo pré-estabelecido, mas foram incluídos 11 policiais militares, sendo 8 praças e 3 oficiais do 8º Batalhão de Polícia Militar, escolhidos aleatoriamente até que se obtivesse a saturação de dados, isto é, a amostra se deu por saturação teórica (MARAFON *et al.*, 2013). Ademais, os participantes estavam durante o processo de coleta atuando no policiamento ostensivo da unidade. Os participantes foram informados sobre a gravação das entrevistas na íntegra para que fosse possível a transcrição de todo o conteúdo, no entanto, o anonimato foi preservado durante todas as etapas da pesquisa.

5.4 Técnicas de pesquisa, tratamento de dados e limitações

Como forma de alcançar as questões supracitadas, este trabalho classifica-se quanto aos procedimentos como uma pesquisa bibliográfica e de campo. A priori, o processo de buscas bibliográficas por artigos científicos, teses de dissertação, livros, além de leis e decretos (fonte de dados secundários), teve como meta obter uma compreensão mais aprofundada sobre os direitos humanos, seu histórico, suas

gerações e suas implicações no ordenamento jurídico, além de buscar em diversas fontes bibliográficas um referencial vasto e que trouxesse qualidade à compreensão do assunto.

Este aprofundamento foi necessário para que ao decorrer do trabalho, uma relação entre os direitos humanos e a segurança pública, bem como seus órgãos e agentes, fosse explicitada. O entendimento do primeiro é imprescindível para que se visualize de que forma atuará e influenciará o segundo. Dessa forma, foram utilizadas a leitura, análise e interpretação de diversas fontes científicas disponíveis sobre o tema.

Por conseguinte, para integrar os dados obtidos pela pesquisa bibliográfica e compreender a percepção de agentes de órgãos de segurança pública sobre o tema, foi realizada uma pesquisa de campo, cuja apresentação se deu por meio de uma entrevista semiestruturada (fonte de dados primários), como instrumento de coleta de dados, que foi aplicado a agentes do órgão de segurança escolhido.

5.5 Coleta dos dados

A coleta de dados foi realizada por meio de entrevistas, em que se utilizou um roteiro estruturado (APÊNDICE A), que foi compreendido de 10 perguntas, das quais 3 são fechadas e de múltipla escolha, servindo apenas a título de caracterização da amostra, e 7 questões norteadoras. A partir destas questões norteadoras, o pesquisador pôde realizar outras perguntas que ao momento da pesquisa foram relevantes para alcançar os objetivos do trabalho. As perguntas trataram inicialmente de dados pessoais como sexo, posto/graduação, tempo de serviço, e após trataram do conhecimento prévio sobre o tema, até compreensão pessoal sobre a relação e influência dos direitos humanos na segurança pública de forma a estabelecer com os colaboradores da pesquisa uma relação amistosa, sem a pretensão de travar “batalhas” de ideias.

Os encontros para realização das entrevistas ocorreram nas dependências no batalhão, em sala reservada de forma a manter o anonimato dos participantes, nos horários de expediente das 8h às 14h, horário em que os policiais se encontravam escalados de expediente ou fazendo passagem de serviço. Reitera-se ainda que algumas entrevistas foram realizadas no horário de passagem de serviço da noite, das 19h às 20h, para que se pudesse alcançar uma maior pluralidade na amostra. A

estimativa da duração das entrevistas, tendo por base o maior e o menor tempo, foram de 6 minutos a 13 minutos.

Na realização das entrevistas foram utilizados hardwares (aparelho celular modelo *Xiaomi Redmi Note 10 Pro Max*) e software de gravação de voz, além de papel e caneta para realização de anotações dos dados pessoais dos entrevistados. O tempo de registro das gravações dos áudios das entrevistas corresponderam a 112 minutos que, após a coleta, foram transcritas com a utilização de software *Windows Media Player* da empresa Microsoft, assim como o programa de edição de texto *Word*.

5.6 Recurso para análise de dados

Inicialmente, os dados obtidos a partir das três primeiras perguntas do roteiro (questões fechadas) que caracterizaram a amostra, foram expostos em gráficos para facilitar a compreensão. O seguimento da pesquisa se deu com a análise de conteúdo, especificamente a técnica de análise categorial, para os resultados dos questionamentos abertos, que segundo Bardin (2011, p. 44) “constitui-se como um conjunto de técnicas de análise das comunicações que utiliza de procedimentos sistemáticos e objetivos, e descrição do conteúdo das mensagens”. Com a utilização desse referencial metodológico, a análise de conteúdo se dividiu nas seguintes etapas: organização da análise, codificação, categorização e inferência.

A primeira etapa, denominada de *organização da análise*, basicamente consistiu no procedimento de *pré-análise*, que é a organização propriamente dita, compreendendo um período de intuições, porém com o objetivo de operacionalizar e sistematizar as ideias iniciais. Para isso, foi realizada a *leitura flutuante* que se constituiu de um breve contato com os documentos para analisar e conhecer o texto (SILVA; FOSSÁ, 2013). Após isso, realizou-se a escolha dos documentos mais relevantes para a formação do corpus da pesquisa, mediante os critérios de exaustividade, representatividade, homogeneidade e pertinência (BARDIN, 2011).

A segunda etapa versou sobre a *codificação* que, após a fase da organização da análise, compreendeu o processo pelo qual os dados brutos foram transformados sistematicamente e agregados em unidades, o que permitiu a caracterização das propriedades inerentes ao conteúdo. De forma resumida, essa etapa compreendeu a operação de codificação por meio das *unidades de registro e de contexto* que são agrupamentos (palavras, frases, parágrafos) por temáticas em

comum, através da agregação de categorias simbólicas (BARDIN, 2011).

A terceira etapa da análise de conteúdo denominada *categorização* consistiu na seleção de categorias, as quais foram justapostas, de forma a considerar os aspectos semelhantes entre elas, assim como as categorias diferentes das demais. Por fim, foi realizada a fase de *inferência*, que segundo Bardin (2011, p. 45) “é a operação lógica, pela qual se admite uma proposição em virtude da sua ligação com outras proposições já aceitas como verdadeiras”.

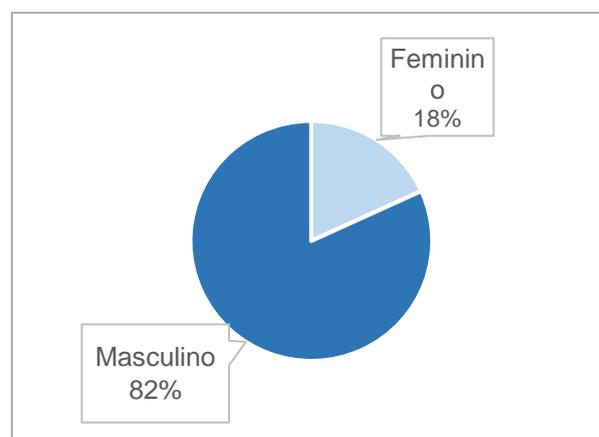
6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

6.1 Caracterização da amostra

No total foram realizadas 11 entrevistas presenciais através de questionário semiestruturado que serviu como roteiro norteador. Os primeiros questionamentos serviram para caracterizar os entrevistados quanto ao sexo, graduação ou posto que ocupam na instituição e tempo de serviço. Tais rótulos não serão relacionados com o tipo de resposta que apresentarem os participantes, tendo em vista que o objetivo da pesquisa consiste na averiguação da percepção da temática de direitos humanos de forma generalizada, ou seja, sem aplicação de blocos.

Conforme o gráfico 1, o público feminino entrevistado consistiu em 18% do total de participantes da pesquisa, isto é, duas policiais militares. O número ínfimo de policiais femininas pode estar relacionado com o número de vagas destinadas a este público no ingresso da profissão que geralmente compreende 10% do número total de vagas, tanto no curso de formação de oficiais como de praças.

Gráfico 1: Sexo dos Entrevistados

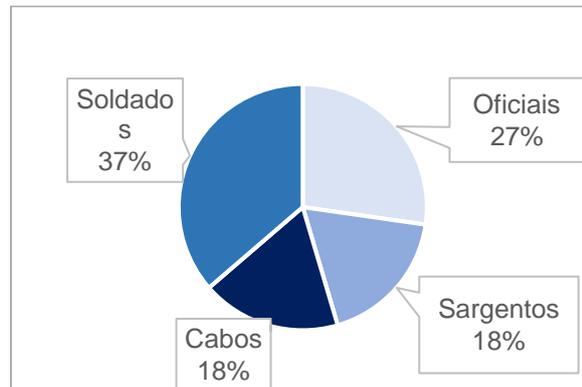


Fonte: Autor, 2021.

O gráfico 2 compreende a divisão do público participante da pesquisa quanto ao posto e à graduação. De um total de 11 (onze) entrevistas, foram entrevistados 4 (quatro) soldados, 2 (dois) cabos, 2 (dois) sargentos e 3 (três) oficiais. A Polícia Militar do Maranhão tem por princípios basilares a disciplina e a hierarquia que são retratadas nos cargos em que os policiais ocupam na instituição. Isto significa que entre os militares há uma precedência hierárquica, ou seja, as funções dentro da corporação são exercidas conforme o posto e graduação dos militares, sendo os

cabos e soldados elementos de execução, os sargentos e subtenentes auxiliares e comandantes de pequenas frações, os oficiais incumbidos de comandar batalhões, além de realizar o planejamento e gerenciamento das suas unidades e seções.

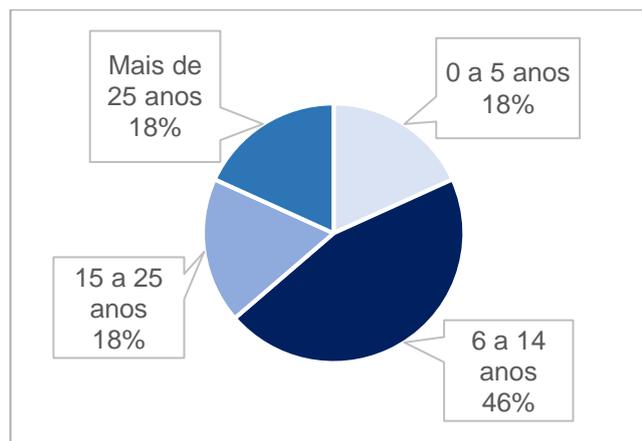
Gráfico 2: Posto ou Graduação dos Entrevistados



Fonte: Autor, 2021.

O gráfico 3 apresenta a caracterização dos participantes quanto ao tempo de serviço prestado na instituição. Do total de 11 (onze) entrevistas, obtiveram-se 2 (dois) policiais com tempo entre 0 e 5 anos, 5 (cinco) policiais com tempo entre 6 e 14 anos, 2 (dois) policiais com tempo entre 15 a 25 anos, e 2 (dois) policiais com mais de 25 anos de serviço.

Gráfico 3: Tempo de Serviço dos Entrevistados



Fonte: Autor, 2021.

6.2 Análise do conteúdo

Para a realização da análise de conteúdo foram elaboradas 6 (seis) categorias com base nos questionamentos do roteiro de entrevista (categorias a priori)

e também nas respostas dos participantes ao citarem uma temática relevante para a pesquisa (categorias a posteriori). Destaca-se também que no processo de codificação das entrevistas as respostas dos entrevistados foram reagrupadas conforme as unidades de registro e de contexto (BARDIN, 2011).

Quadro 1: Categorias de análise de conteúdo

CATEGORIAS	INDICADORES DE UNIDADES DE REGISTRO E CONTEXTO	QUESTÕES RELACIONADAS (APÊNDICE A)
Concepção sobre DH	Direitos de 1º e 2º dimensão, características dos direitos humanos (36 unidades).	Questão 4
A formação em DH	Formação policial, disciplinas correlatas (34 unidades).	Questão 5
O (des)conhecimento em DH e a influência no serviço policial	Abuso de autoridade, violência policial (30 unidades).	Questões 6 e 7
Estigmatização dos princípios de DH e dos direitos fundamentais	Normas protetoras de criminosos (29 unidades).	Questões 4, 6 e 10
Conflitos entre DH e segurança pública	Inviolabilidade domiciliar (22 unidades)	Questão 9
Papel da segurança pública na garantia de DH	Desconhecimento do papel da segurança pública na garantia de DH (11 unidades)	Questão 8

Fonte: Autor, 2022.

6.2.1 Concepção sobre DH

Nesta categoria buscou-se agrupar as respostas dos entrevistados quanto ao entendimento e conceito de direitos humanos, assim como as regras e princípios aplicados à temática. De forma geral, é possível afirmar que a maioria dos

entrevistados apresentaram conceitos aproximados do que preceitua os principais autores da temática. Nesta categoria notou-se a presença de *unidades de registro* como: “direitos inerentes a todas as pessoas”, “direito à vida”, “direito à liberdade”, “dignidade da pessoa humana”, “direito à procura da felicidade”, “direitos inalienáveis”, “direitos imprescritíveis”, “organização a nível de mundo”, “direitos estoicos”, “carta da ONU”, “diretrizes”, “respeito ao próximo”, “não tratar com tortura”, “direitos de cada cidadão”, “direitos naturais”, “direito à saúde”, “direito à segurança”, “direito ao básico”, “direito à moradia”, “direito à habitação” e “acesso às estruturas do Estado”.

Para a pergunta contida no questionário norteador de entrevista “Na sua concepção o que são os direitos humanos?”, o entrevistado 8 respondeu da seguinte forma:

“Direitos humanos são aqueles inerentes a todas as pessoas né, de maneira indistinta, certo, que todos como o próprio nome fala, todos possuem esses direitos, é... a dignidade da pessoa humana, tudo isso tá inerente aí a questão dos direitos humanos. Direito à vida, à procura da felicidade, à liberdade e a busca pelos demais direitos, né, que também incorporam aí os direitos humanos, né, e o direito pela vida”. (Entrevistado 8, grifos nossos)

A partir dos elementos em destaque, identifica-se trechos relevantes do conceito dado pelo entrevistado 8. Tal afirmação de que direitos humanos “são aqueles inerentes a todas as pessoas” condiz com os conceitos dos principais autores da temática, dentre eles o de Piovesan e Ikawa (2007, p. 23) “direitos humanos, em apertada síntese, são conjuntos de direitos que tornam possível a existência da pessoa humana e seu pleno desenvolvimento”, ainda, possuindo caráter universal sob a crença de que condição de humano é requisito único para a titularidade de direitos.

Ainda sobre o conceito dado pelo entrevistado 8, reitera-se que o ser humano é dotado de singularidade e dignidade que lhe são inerentes à condição de pessoa. Não obstante, a ideia de que há uma espécie de raça pura como visto na Alemanha fascista no século XX deve ser duramente rechaçada. Além disso, o valor da dignidade da pessoa humana, citado pelo entrevistado 8, não deve obedecer a parâmetros extrínsecos como condição social, econômica, religiosa, nacional ou de etnia.

Na resposta do entrevistado são abordados dois direitos de primeira dimensão: direito à vida e à liberdade. Estes direitos são fruto das revoluções liberais do século XVIII dentre as quais a Revolução Francesa e o movimento de

Independência dos Estados Unidos. Tais direitos foram pioneiros nos primeiros textos constitucionais das democracias modernas e dos estados liberais, que possuem como dever a proteção da autonomia dos indivíduos. São identificados também como “direitos de defesa”, tendo em vista que funcionam como mecanismos de proteção dos cidadãos contra qualquer ação abusiva do Estado.

O entrevistado 9 compartilhou que:

“Direitos humanos, é... vamos falar um pouco aqui, a carta da ONU, que botou as diretrizes lá, a respeito da dignidade humana, né? E norteou isso. A respeitar o próximo, não tratar com tortura, e assim vários outros que eu poderia mencionar aqui”. (Entrevistado 9, grifos nossos)

Apesar do entrevistado não desenvolver um conceito lógico de DH, pôde-se observar e analisar a menção feita à Declaração Universal dos Direitos Humanos (grifado na fala do entrevistado). Esse documento foi elaborado no contexto pós Segunda Guerra pela ONU em 10 de dezembro de 1948 através de representantes de diversas origens jurídicas de todas as regiões do mundo. Teve por objetivo estabelecer a proteção universal dos direitos humanos após os atos do holocausto e os lançamentos das bombas atômicas chocarem o mundo. Para Mazzuoli (2018, p. 89), a DUDH é considerada um marco na positivação internacional dos direitos humanos, além de ser um elemento normativo fundamental do sistema protetivo das Nações Unidas, o qual antecedeu a multiplicação de tratados referentes a direitos humanos nas normas internacionais.

O entrevistado menciona também “*tratamento de tortura*” como um dos elementos relacionados à proteção dos direitos humanos. É importante destacar que entre as convenções específicas do sistema global, a Convenção Internacional contra Tortura e Outras Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes é um forte elemento de combate à tortura que responsabiliza os Estados a tomarem medidas legislativas, administrativas e judiciais para impedir que atos de tortura sejam praticados.

Ainda sobre a conceituação de DH, o entrevistado 7 colaborou que: “*são direitos concedidos à sociedade que possam garantir a dignidade da pessoa humana*”. Afirmar que os direitos humanos findam na garantia da dignidade das pessoas significa dizer que as normas jurídicas assumem papel operativo, ou seja, possuem caráter revolucionário na vida dos indivíduos, principalmente em um Estado Democrático de Direito. A própria Constituição Federal no art. 1º introduz o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos elementos basilares da democracia

brasileira, e, por seguinte, o art. 5º revela uma série de direitos baseados nesse princípio. Quanto a isso, Guerra (2013, p. 57) afirma que o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana resultam da evolução das ideias dos indivíduos a respeito deste ser humano, sendo a compreensão disso influência do modo pelo qual o direito protege a dignidade das pessoas.

Ao ser perguntado referente a quais seriam os direitos relatados no conceito, o Entrevistado 7 afirmou: “à vida, às condições sociais: moradia, habitação, [...] acesso às estruturas do estado. Todos esses direitos que envolvem isso”. Na fala do entrevistado é possível observar a predominância dos direitos de segunda dimensão, ou seja, os direitos de igualdade em sentido amplo que surgiram já no século XX pioneiramente na Constituição Mexicana de 1917. Também são denominados direitos econômicos, sociais e culturais, pois impõem ao poder público a satisfação de um dever de prestação dos serviços essenciais à sociedade.

O entrevistado 10, sendo questionado acerca do conceito de direitos humanos, contribuiu da seguinte forma:

*“O que eu entendo ou a realidade? O que eu entendo por direitos humanos é que seriam **os direitos de cada cidadão**, seriam os **direitos naturais, essenciais para ele, para a dignidade dele**. Eu acredito que seria, o quê? À segurança, à saúde, **o básico ‘pro’ cidadão poder ter sua dignidade preservada**”. (Entrevistado 10, grifos nossos)*

Assim como o entrevistado 7, o entrevistado 10 aponta os direitos humanos como elementos primordiais para a preservação da dignidade da pessoa humana, bem como elementos mínimos para que o indivíduo possa ter uma vida digna em sociedade. Sobre a temática, Guerra (2013, p. 206) afirma que a consagração constitucional da dignidade da pessoa humana é fruto do resultado da obrigação do Estado em garantir ao ser humano um nível mínimo de recurso, do qual nenhum indivíduo deve ficar abaixo, sob pena de ter violada a sua dignidade. Tais direitos vão muito além de condições de moradia, saúde, acesso às estruturas do Estado e condições de trabalho. É necessário garantir a liberdade dos indivíduos de qualquer forma de opressão ideológica e física, assim como os demais direitos sociais e políticos.

O entrevistado 5, ao ser questionado do conceito de direitos humanos, colaborou com a seguinte resposta: “O que são direitos humanos?! São direitos inalienáveis, imprescritíveis, são direitos que não caducam, com características de

historicidades, etc". Ao elaborar seu conceito, o participante leva em consideração diversas características dos direitos humanos, dentre elas a de que não podem ser vendidos ou alienados. A própria Constituição do Brasil no inciso IV § 4º art. 60 torna as garantias e direitos individuais cláusulas pétreas, sem possibilidade de serem alteradas. A característica de que tais direitos podem ser acionados a qualquer tempo, sem prazo prescricional, é também mencionado pelo entrevistado através da imprescritibilidade. E, por fim, a historicidade que consiste no fato de que os direitos humanos não nasceram de um único acontecimento na história, mas sim fruto das lutas sociais mediante a evolução da sociedade até a positivação nas cartas constitucionais.

O entrevistado 1, sendo questionado do conceito de direitos humanos, contribuiu da seguinte forma:

*"Bom, direitos humanos é... **uma organização a nível de mundo, né, de Brasil também, todos os países tem, né? É que... tem... são diversas vertentes, né? **Tem os direitos humanos civil, os direitos humanos militar, engloba uma série de fatores, né? Com suas características**".***
(Entrevistado 1, grifos nossos)

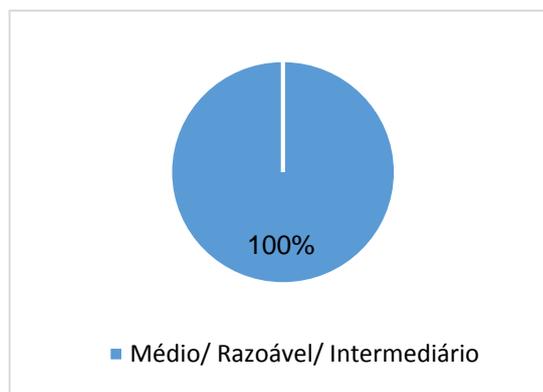
É possível perceber na fala do entrevistado a presença de senso comum ao afirmar que direitos humanos correspondem a uma instituição. Apesar dos direitos humanos serem normas internacionais e integrarem a maioria das constituições dos Estados como direitos fundamentais, eles não podem ser confundidos com instituições, tendo em vista que são regras e princípios jurídicos, bem como garantias universais que resguardam os indivíduos e grupos de ações despóticas do governo, ou que previnem ações omissivas do Estado na garantia dos direitos das pessoas. Ademais, é possível perceber na sociedade local diversas instituições que atuam ativamente na defesa dos direitos humanos como as Comissões do Senado, do Congresso, das Assembleias Legislativas, da própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e todas estas têm por finalidade a fiscalização da aplicação da lei, incluindo os direitos fundamentais.

Outrossim, o entrevistado desconsidera o princípio da universalidade ao relacionar vertentes "*civil*" e "*militar*" dos direitos humanos tendo em vista que os direitos e garantias não se destinam a grupos isolados, mas sim de forma indistinta a todas as pessoas, além do fato de que os direitos são complementares, não sendo um a causa de exclusão de outro.

6.2.2 A formação em DH

A presente categoria teve por finalidade apresentar o nível de conhecimento de direitos humanos dos entrevistados mediante suas formações policiais. É importante destacar que foram levadas em consideração as impressões pessoais de cada policial sobre a sua formação. Todavia, devem ser analisadas as ementas dos cursos ofertados pela PMMA na formação dos seus policiais para afirmar se as disciplinas e carga-horárias são, ou não, suficientes para habilitar os PM's para atuarem nas ruas. Quanto ao nível de conhecimento, os policiais militares afirmaram em sua totalidade que possuíam um nível médio/razoável/intermediário conforme demonstra o gráfico 4:

Gráfico 4: Nível de Conhecimento em DH



Fonte: Autor, 2022.

Para o questionamento “qual o seu nível de conhecimento acerca de direitos humanos mediante sua formação?” obteve-se a seguinte resposta do entrevistado 8:

“Eu acho que médio, porque assim, se eu falar que eu conheço de maneira aprofundada, não vou ‘tá’ falando a verdade. Mas de acordo com o que aprendi na academia e com o que eu aprendo no dia a dia, o meu conhecimento sobre direitos humanos ele se torna mediano”. (Entrevistado 8)

Sob a ótica do entrevistado 8, a formação adquirida por ele na Academia da Polícia lhe proporcionou conhecimentos básicos de direitos humanos para atuar na sua função. A Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias (APMGD) é uma organização de ensino da PMMA responsável pela formação dos oficiais da corporação através do Curso de Formação de Oficiais (CFO), além disso, atua também no aperfeiçoamento dos militares através do Curso de Especialização em Segurança Pública (CEGESP). Além da cadeira de direitos humanos, os alunos do

CFO possuem diversas disciplinas correlatas com a temática na sua grade de ensino, dentre as principais estão: direito constitucional, direito penal e processual penal, polícia comunitária I e II, ética e cidadania, ciência política, sociologia do crime e da violência, filosofia e legislação especial. No geral, os oficiais antes de exercerem suas funções passam por uma formação com mais cinco mil horas, divididas em sete períodos (três anos e meio), além do período probatório de seis meses como aspirante, também chamado de estágio.

É importante ressaltar que a PMMA é uma organização escalonada, ou seja, seus integrantes ocupam diferentes postos e graduações hierarquizadas. Levando em conta isso, a formação de cada policial é baseada na função que este irá desempenhar na instituição. O policial ingresso como praça na graduação inicial de soldado combatente tem a formação diferente de policial ingresso através do CFO. Outrossim, levando em consideração as respostas dos entrevistados a seguir, é possível perceber algumas críticas quanto a duração da formação dos soldados, elementos executores da instituição:

“Nos últimos concursos, nos cursos de polícia né? De seis, cinco, seis meses, é insuficiente ‘pra’ formar um policial, um curso de polícia pra praça... o seu é quatro anos, né? Um praça com seis, sete meses de curso, ele não tá totalmente formado, cidadão vai querer saber disso na rua? De maneira alguma, por quê? Ela vai querer saber que ele é um policial que ‘tá’ formado, não quer saber a formação dele total. Então se tu formar um mau policial, ele vai agir de maneira mal na rua, ele vai aprender no dia a dia, o que não é adequado, né? O policial militar do Maranhão, ele dá quantos tiros no curso? Dá sessenta, cinquenta? Não sei, né. Mas quando ele sai formado, pessoa não quer nem saber na rua, ‘pra’ ela lá ele é formado, é o melhor atirador que tem”. (Entrevistado 1)

Para o entrevistado 1, o tempo de formação policiais de linha de frente da instituição (soldados combatentes) é insuficiente. O participante leva em consideração o curso de formação de oficiais e faz uma comparação com o curso de formação de soldados da instituição. É importante destacar que estas duas classes possuem atribuições diferenciadas na instituição, sendo o oficial preparado para administração e função de comando, além da fiscalização e organização do policiamento ostensivo geral. Os praças, por sua vez, em sua graduação inicial, são elementos de execução empregados no policiamento ordinário, compondo viaturas ou fazendo policiamento a pé de forma ostensiva.

O entrevistado 9, quando perguntado acerca do seu nível de conhecimento acerca de direitos humanos, colabora que:

“Intermediário. Tive contato há seis anos [...] Foi praticamente uma cadeira, uma disciplina, acho que nem uma ou duas semanas. Se eu quisesse adquirir alguma coisa, eu dei uma olhada. Problema é que eu esqueço, eu leio e esqueço. Eu tenho essa deficiência.” (Entrevistado 9)

O curso de formação de soldados é organizado em quatro módulos nos quais as disciplinas são divididas entre teóricas e práticas comuns às atribuições policiais, totalizando oitocentos e oitenta horas. Dentre as disciplinas estão: direitos humanos, policiamento comunitário, cultura e conhecimento jurídico. O órgão de ensino responsável pela formação dos militares ingressantes é o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) que tem por missão formar os novos soldados da PMMA e aperfeiçoar as demais praças através dos cursos ofertados na unidade.

O entrevistado 6 comenta sobre a necessidade do aperfeiçoamento constante do conhecimento sobre direito:

“[...] O policial ele... ‘pra’ falar a verdade, cadete, o policial deveria era ter reciclagem todo tempo, era de cadeiras do direito, certo? Porque se o senhor for perguntar... até eu.. Eu não sei muito bem dos direitos e tem, nós temos policiais nas ruas sem saber nada de direito, só sabe mesmo é abordar, mas... a respeito de direitos, ainda mais direitos humanos por isso que tem dado muita bronca aí pela falta de conhecimento dos policiais a respeito dos direitos humanos”. (Entrevistado 6)

Com base na missão constitucional da Polícia Militar, é necessário que seus agentes tenham conhecimento acerca dos direitos que por eles são operados, principalmente os direitos humanos, tendo em vista que são garantias mínimas de qualquer cidadão, mesmo que em confronto com a lei. O entrevistado 6 coloca a educação continuada como um dos mecanismos de treinamento e atualização das normas de ação e conduta dos policiais militares. Sobre a educação continuada, Silva *et al.* (1989, p. 9) diz que deve ser entendida como práticas educacionais coordenadas no sentido de oportunizar o aprimoramento do funcionário, com o objetivo de capacitá-lo para atuar de forma efetiva e eficaz na sua tarefa institucional.

Pode-se observar que constantemente as normas jurídicas vigentes são alteradas ou novas normas são criadas, e isso interfere diretamente na atuação dos agentes públicos de segurança. Mediante o exposto, é possível afirmar a importância do investimento na seara da educação continuada pela Polícia Militar, já que a sociedade cobra uma gama de atribuições que somente poderão ser realizadas de forma satisfatória com a atualização daquilo que foi ensinado no curso de formação.

O entrevistado 10, ao relatar sua experiência quanto a disciplina de direitos humanos na sua formação, afirmou o seguinte:

“Senhor, o que eu aprendi lá foi o que eu vivenciei durante esse tempo aí de polícia, como atender o cidadão, o que a gente não deve fazer, no momento da abordagem, esse tipo de coisa... o direito deles que a gente tem que respeitar, entendeu?”. (Entrevistado 10)

Durante a atividade policial devem ser observados diversos procedimentos que visam garantir ou preservar os direitos fundamentais da sociedade. Em uma abordagem, por exemplo, deve ser observada a cautela no uso diferenciado da força a fim de preservar a integridade física do cidadão. Palavras de baixo calão ou ofensas são indistintamente vedadas de forma a garantir a dignidade dos indivíduos em questão. O procedimento de abordagem regulamentado pelo Código Processual Penal constitui-se de um constrangimento legal que só deve ser realizado mediante fundada suspeita, ou seja, sem estereótipos raciais ou socioeconômicos.

Foi possível perceber a relação entre direitos humanos e a modalidade de policiamento comunitário que é ensinada nos cursos de formação da PMMA. Alguns entrevistados abordaram a temática ao serem interpelados das disciplinas que envolveram DH abordadas em suas formações. Ao ser questionado de que forma o policiamento comunitário é empregado nas ruas, o entrevistado 8 afirmou que:

“Na verdade, assim, a doutrina de polícia comunitária, ela tá inerente já a própria atividade policial, em qualquer unidade, em qualquer modalidade de policiamento, ela já é aplicada, porque o policial ele já sai formado com essa doutrina, tanto CFSD, quando CFC, CFE, e o próprio CFO”. [...] É como eu te falei, quando o policial militar já sai formado, ele vem pra cá pra nossa unidade e ele é colocado no policiamento ordinário ou extraordinário, ele já aplica esse policiamento [...] na prática, então ele vai ver a prática do policiamento comunitário. Hoje não tem mais como você dissociar o policiamento comunitário do policiamento ordinário, desse policiamento que nós tiramos aqui, policiamento ostensivo”. (Entrevistado 8)

O policiamento comunitário caracteriza-se por uma filosofia altamente disseminada nos países desenvolvidos e começou a ser aplicada no Brasil nos anos 80. Consiste na resolução dos problemas relacionados à segurança através da aproximação entre polícia e comunidade. Isso significa que as pessoas de um determinado local passam não só a participar dos debates sobre segurança e ajudar a estabelecer prioridades e estratégias de ação, como também a dividir com a polícia a responsabilidade pela segurança da sua região através dos conselhos comunitários. O trabalho da polícia comunitária consiste em tratar os problemas em sua origem através de ações preventivas, ou seja, possui atribuições que vão além da atividade emergencial de repressão. Para a efetividade desta modalidade de policiamento, alguns requisitos são essenciais como a confiança da comunidade, a

integração de diversos órgãos e a descentralização das atividades da PM.

Sobre essa modalidade Gondim e Varejão (2007, p. 40) afirmam:

Destarte, o policiamento comunitário tem como função diminuir a delinqüência e o medo do crime, aumentando a qualidade de vida. Assim, a ampliação do trabalho da polícia e a reorganização de suas funções em prol de uma política de benefícios em longo prazo, voltada para o trabalho com a comunidade são características essenciais dessa iniciativa, que possui três fundamentos: a) as parceiras comunitárias, como forma de trazer as pessoas e a vizinhança para a prática do policiamento; b) a solução de problemas, que transforma os medos e anseios da comunidade em prioridades a serem combatidas pelas intervenções; c) o gerenciamento da mudança, em que se vê necessária a mudança estrutural da organização do policiamento.

Diante do exposto, a polícia comunitária atua como uma modalidade de preservação da relação entre comunidade e órgãos de segurança pública. Ademais, tem objetivo de dinamizar a estrutura de combate ao crime, preservando a dignidade das pessoas, dando um papel de destaque para as comunidades como elemento indispensável no processo de planejamento e gestão da segurança. Em síntese, opera dando voz à sociedade, conhecendo seus problemas a fundo e atuando de maneira estratégica.

6.2.3 O (des)conhecimento em DH e a influência no serviço policial

Nesta categoria buscou-se representar a influência que causa o conhecimento sobre DH na atividade dos policiais militares. Sob a percepção dos policiais, pôde-se observar que a desconexão com os direitos humanos é vista de forma negativa e um tanto quanto perigosa, sendo uma das principais causas de abuso de autoridade por parte dos agentes de segurança pública. Na presente categoria foi possível identificar as seguintes unidades de registro: “*abuso de autoridade*”, “*conhecimento de direitos humanos*”, “*direitos fundamentais*”, “*atuação do Estado*”, “*excessos*”, “*direitos humanos como forma de frear o Estado*”, “*policiais militares como operadores de direitos humanos*”.

Quando questionado se a dissociação entre direitos humanos e segurança pública pode acarretar em abusos, o entrevistado 4 afirmou o seguinte:

“[...] Pode sim. É! Pode entrar em um abuso de autoridade [...] já tentaram fazer com que eu cometesse crime de abuso. Tentaram né. Não que eu tenha cometido. Recente não, mas há uns tempos atrás como não tinha direitos humanos, não era muito efetivo, né? [...] A gente cometia muita coisa aí, cometia muita atrocidade grave”. (Entrevistado 4)

Observa-se que o entrevistado 4 encontra-se em concordância com o

entrevistado 8, ao afirmarem que a dissociação entre segurança pública e direitos humanos acarreta abusos. Complementando a fala do primeiro participante, o entrevistado 8 colaborou da seguinte forma quando feito o mesmo questionamento:

“Com certeza, sem dúvida nenhuma. Porque quando o policial ele não tem conhecimento ou não quer aplicar aquilo que ele aprendeu no CFAP ou na academia, muito que provavelmente ele vai, ele tende a cometer abusos, até porque os abusos, grande parte deles, são oriundos da falta de conhecimento. Às vezes o policial militar ele não tem o conhecimento de determinada coisa, e ‘pra’ fazer valer, as vezes, as suas emoções, ele age com abuso”. (Entrevistado 8)

O entrevistado 8, aborda as possibilidades de abuso quanto a falta de conhecimento e de forma delituosa que significa agir de maneira proposital mesmo sabendo que tal atitude implica em um ato ilícito. Por vezes, os direitos humanos são vistos como algo negativo pelos agentes de segurança por não saberem do que se tratam ou por visões estereotipadas relacionadas à temática. Todavia, o fato é que a dissociação entre segurança pública e direitos humanos, sob a ótica dos entrevistados anteriores, é vista como uma causa constante de ocorrências de abuso de autoridade.

A nova lei de abuso de autoridade nº 13.869 de 2019 dispõe sobre os crimes de abuso cometidos por agentes públicos, servidores ou não, que, no exercício de suas funções ou na desculpa de exercê-las, cometam abuso do poder que lhe tenha sido atribuído. Quando relacionado ao serviço policial militar têm-se as ações que são tipificadas na lei para preservação da dignidade da pessoa humana que devem ser observadas pelos agentes de segurança, dentre elas: constranger o preso mediante violência ou grave ameaça (art. 15), deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente por ocasião de sua captura (art. 16), submeter o preso a interrogatório policial durante o período noturno (art. 18), manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento, assim como crianças ou adolescentes em locais com maiores de idade (art. 21), invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante imóvel alheio (art. 22).

Sobre isso, Branco, Cavalcante e Pinheiro (2020, p. 9) comentam que em um Estado Democrático de Direito as autoridades que são eleitas, estão sob a égide do ordenamento jurídico geral, razão pela qual devem ser sancionadas quando agem em desacordo com a lei ou usufruem de suas prerrogativas para a realização de objetos ilícitos pelo mero capricho pessoal. Trata-se do princípio da responsabilidade.

Quando questionado se a dissociação entre direitos humanos e segurança

pública pode acarretar abusos, o entrevistado 5 afirmou o seguinte: “*Sim. [...] os direitos humanos servem para frear a atuação do Estado frente ao cidadão*”. Sob a lógica do entrevistado, os direitos fundamentais, principalmente os de primeira dimensão que são fruto da luta da classe econômica contra os abusos do poder absolutista monárquico, atuam com o intuito de frear a atuação do Estado mediante as dogmáticas jurídicas que são compostas de regras limítrofes ao exercício do poder em defesa das liberdades individuais.

Sobre isso, Sarmento (2006, p. 12) afirma que os direitos fundamentais acabaram sendo concebidos como limites da atuação dos governantes em razão da liberdade dos governados, sendo então demarcado um campo no qual é proibido a interferência estatal, funcionando dessa forma como uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado.

Na entrevista foi perguntado se o entrevistado já teve conhecimento de casos de abusos que iam de encontro aos direitos humanos e o mesmo afirmou que “*corriqueiramente*”. E quando questionado se as garantias dos direitos fundamentais interferem na efetivação da segurança pública, o mesmo deu a seguinte resposta:

*“Sim. É... Vamos lá.... Os direitos fundamentais incumbidos no art. 5º da CF no qual o senhor descreveu... liberdade, inviolabilidade de domicílio, é... Eles batem de frente à atuação estatal no que diz respeito a abusos. Eles têm um teor mínimo, um conteúdo mínimo que não pode ser é... extinto, e não pode ser negado né? Então são fundamentais, direitos fundamentais para que não haja abuso por parte dos policiais, né? Por parte do Estado em geral. Inclusive teve uma modificação legislativa, recente né? **Sobre a lei de abuso de autoridade.** Os agentes estatais já não cometem mais o crime do art. do código penal que versa sobre a invasão de domicílio. Mas já cometem um crime específico que versa sobre abuso de autoridade... é específico já”.*
(Entrevistado 5, grifo nosso).

O entrevistado 5 apresenta novamente sua concepção acerca dos direitos fundamentais como garantias de proteção dos indivíduos, sendo estes caracterizados por possuírem um conteúdo mínimo que dá objetividade e unidade à sua aplicação: valor intrínseco da pessoa, autonomia individual e valor comunitário. Além disso, o participante cita a nova lei de abuso de autoridade como mecanismo da garantia dos direitos humanos no sentido de que na atividade policial devem ser tomadas medidas para prevenção de abusos que ocasionalmente podem ir de encontro aos direitos do artigo 5º da CF.

Quando questionado se era essencial o conhecimento e aplicação dos direitos humanos na segurança pública, o entrevistado 7 afirmou que “*sim*”,

justificando da seguinte forma:

*“Por conta [...] das nossas condutas. Hoje cada dia que passa há muita restrição ao trabalho do policial militar, e são principalmente voltadas para essa questão dos direitos humanos. **Cada dia que passa muitos dos nossos colegas passam e respondem processos desnecessários justamente por falta desse conhecimento essencial**, e hoje cada vez mais [...] esses direitos estão mais rigorosos, né?!” (Entrevistado 7, grifo nosso).*

O entrevistado 7 coloca em questão as restrições do serviço policial militar quanto a prática de atividades que vão de encontro aos direitos humanos, além da falta do conhecimento acerca da temática por parte dos agentes de segurança pública da PMMA, o que acarreta a abertura de processos administrativos e criminais por conta de atos abusivos cometidos na atividade. O erro de proibição é algo que pode ser corriqueiro se desconhecidas as normas jurídicas tendo em vista que, por vezes, o agente não compreende um fato como ilícito ou o enxerga como permitido, seja na divulgação de fotos de pessoas sob a sua custódia ou em qualquer outro tipo de atitude que seja tipificada na nova lei de abuso de autoridade, o que justifica a necessidade de aprimoramento constante sobre as novas legislações.

Quando questionado se era essencial o conhecimento e aplicação dos direitos humanos na segurança pública, o entrevistado 8 afirmou que “sim”, justificando da seguinte forma:

“Com certeza, até porque, como eu falei no começo é um direito inerente a todas as pessoas de maneira indistinta, né? Então, como lidamos com público em geral, né, daquelas pessoas com menos conhecimento até aquelas pessoas com mais conhecimento, é... De situação econômica mais frágil até aquelas com situação econômica muito melhor, né, então, nós temos que ter esse conhecimento amplo acerca dos direitos humanos para prestar um melhor atendimento à população”. (Entrevistado 8)

O participante justifica o emprego de regras e princípios dos direitos humanos na segurança pública através do princípio da universalidade no sentido de que todos são possuidores de dignidade independentemente da situação econômica ou intelectual. O próprio direito à segurança é uma garantia fundamental prevista no artigo 5º da CF e é exercido por diversos órgãos, incluindo a PM, responsável pela garantia da ordem pública.

Ao descrever o papel das instituições de segurança pública na garantia dos direitos humanos, o entrevistado 8 afirmou o seguinte:

“Então, se nós somos importantes?! Com certeza somos, porque se nós como aplicadores da lei, né, como fiscalizadores da lei nós não tivermos conhecimento em relação aos direitos humanos, mesmo que seja numa coisa

mínima, numa parte mínima, nós não vamos ter condições de operar o direito, nós não vamos ter condições de operar como agentes da segurança pública, né? Nós não vamos prestar um serviço de qualidade”. (Entrevistado 8)

O participante 8, reafirma a importância do conhecimento acerca de direitos humanos para a efetuação da segurança pública levando em consideração a importância do policial militar como operador dos direitos. O policial militar é sempre acionado quando o cidadão tem seu direito subtraído por outrem. Sendo assim, o agente tem a missão de promover DH por meio da resolução de uma ocorrência em vez da desordem. É interessante que sejam utilizadas ferramentas consensuais na resolução dos conflitos, e, quando possível, através do diálogo sem que seja realizado autuação, detenção ou condução de um cidadão.

Sobre isso, Balestreri (2005, p. 24) afirma que o policial tem a função de um “pedagogo de cidadania” e mediante isso deve ser incluído em um leque de profissionais formadores de opinião, tendo em vista que o agente de segurança é um educador por meio de suas atitudes diárias ao lidar com situações cotidianas. Ainda para o mesmo autor, através de exemplos de boa conduta é que o policial transmite cidadania baseada em moderação e bom senso. Levando em consideração isso, o agente de segurança pública não pode ser visto como um elemento usado pelo Estado apenas para reprimir os cidadãos.

6.2.4 Estigmatização dos princípios de DH e dos direitos fundamentais

Na presente categoria foram agrupadas as falas dos entrevistados em que puderam ser identificadas visões deturpadas de DH relacionados à segurança pública, principalmente ao serviço policial. De modo geral, sob a perspectiva de parte dos entrevistados, DH quando relacionados à segurança pública mais atrapalham a eficácia do serviço, não sendo considerado como um elemento norteador da atividade policial. Foi possível identificar também o uso de senso comum tendo em vista a frequência em que DH são relacionados como uma ferramenta utilizada por indivíduos à margem da sociedade, sendo considerados como “direito de bandidos”. As principais *unidades de registro* e *contexto* encontradas nesta categoria são as seguintes: *“leis que beneficiam o infrator”, “direitos direcionados para pessoas em conflito com a lei”, “direitos que beneficiam mais criminosos que cidadãos de bem”, “normas que interferem no trabalho policial”*.

O entrevistado 3, ao responder o questionamento presente no roteiro de

entrevista “*você considera essencial o conhecimento e aplicação das políticas de direitos humanos na segurança pública, especialmente no serviço da Polícia Militar?*”, respondeu da seguinte forma: “*Eu acho que não. Na verdade, se é necessário é, mas é aquela situação... não funciona. [...] Não desenvolve. Muito pelo contrário, faz é atrapalhar*”. O entrevistador com o intuito de entender de forma aprofundada a afirmação do participante, perguntou de que forma atrapalhava o serviço policial. Respondendo ao questionamento, o colaborador afirmou que:

“Rapaz... eu acho que em todos os aspectos. Porque assim, se for aplicado de fato é... o que tem que ser aplicado, a polícia praticamente não vai conseguir trabalhar. Vai ser uma polícia praticamente sem efeito”.
(Entrevistado 3)

Quando perguntado se já havia presenciado ou cometido algum tipo de abuso que violasse os direitos humanos, a resposta do entrevistado foi afirmativa. Quando questionado se o abuso em questão estava vinculado com o desconhecimento das regras e princípios dos direitos humanos, o entrevistado 3 afirmou o seguinte:

“Não, porque na verdade o conhecimento a gente tem, mas é aquela situação, se a gente praticar de fato aquilo que é ‘pra’ ser praticado, que tá no papel, a polícia não vai ter função de praticamente quase nada na rua”.
(Entrevistado 3)

Sob a ótica do entrevistado 3, DH quando relacionados à segurança pública é causa de empecilho na efetivação do serviço policial. É notório na fala do participante o desconhecimento acerca do papel institucional da Polícia Militar na garantia da ordem pública tendo por elementos norteadores os princípios e regras de DH. A afirmação que o trabalho policial realizado em consonância com os DH tem como fruto a ineficiência da atividade dos agentes, demonstra que a utilização de meio arbitrários, assim como abusos, violência policial e uso indiscriminado da força são ferramentas corriqueiramente utilizadas na efetivação da ordem pública.

Jesus (2011, p. 90) afirma que a institucionalização da violência é sentida diariamente pela população, o que demanda uma intensificação da coerção do ordenamento jurídico, e ainda assim é possível observar na sociedade uma situação absoluta da ausência de DH. Ainda segundo o autor, somadas às práticas sociais sem conexão com as garantias fundamentais, têm-se as ações omissivas do Estado devido às falhas nos fornecimentos de condições técnicas e materiais para respeito dos direitos consagrados no texto constitucional, em especial na segurança pública.

Os altos índices de violência na sociedade, assim como o aperfeiçoamento constante das organizações criminosas presentes nas comunidades, são fatores que devem ser observados ao analisar-se a percepção dos policiais acerca de DH e a sua possível ineficiência aplicada à segurança pública. É possível perceber na fala dos policiais a falta de esperança em relação às práticas cidadãs como ferramenta no combate à violência. Mediante todo esse contexto é que são criados pensamentos deturpados sobre DH, nascidos através de estigmas de que “só com violência é que se combate à violência”.

Parte dos entrevistados apresentou conceitos de DH que fogem totalmente do exposto nas normas jurídicas que são abordadas pelos principais autores da temática. Além disso, fizeram uso de senso comum e levaram em consideração percepções pessoais contravertidas sem levar em consideração o princípio da universalidade dos direitos.

Quando feito o questionamento “o que são direitos humanos?”, o entrevistado 3 afirmou:

“Na minha concepção, direitos humanos pra mim são direitos dados a quem de fato não tem direito. [...] Assim, se a gente for na realidade dos fatos analisar [...] pessoas de bem, na verdade, tem os direitos, mas os direitos não são cumpridos né? E esses direitos são direcionados a pessoas que na verdade não fazem bem pra sociedade, né?”. (Entrevistado 3)

Observa-se que para o participante, o fato de um cidadão transgredir as normas de convivência social o torna desmerecedor das garantias mínimas. É possível inferir ainda que para o entrevistado, há uma espécie de transferência de direitos das “pessoas de bem” para as “pessoas que não fazem bem para a sociedade”, quando na verdade significam previsões constitucionais mínimas para qualquer cidadão independentemente do ato que tenha cometido.

Quando perguntado sobre o conceito de direitos humanos, o entrevistado 6 afirmou que:

“Direitos humanos, na verdade [...] ‘pro’ que ele veio é [...] importante, mas eu discordo como eles tratam também as pessoas que são [...] bandidos, né? Como os bandidos são tratados e protegidos pelos direitos humanos. Que ali na verdade deveria, a cadeia ‘pra’ eles deveria ser mais rígida, e os direitos humanos acaba atrapalhando de alguma forma. Atrapalhando como? A própria bandidagem, os próprios meliantes já confiam nos direitos humanos, não pode... a comida que sempre todo mundo comeu lá na cadeia, o preso reclama. E tem pai de família aqui fora que come até pior do que os presos lá, e os direitos humanos na verdade acaba não fazendo o serviço que era ‘pra’ ser feito”. (Entrevistado 6)

Sob a perspectiva do participante citado acima, DH significa uma ferramenta de proteção para “bandidos”. É citada a condição de indivíduos em cárcere no processo de ressocialização que, para o entrevistado, deveriam conter penas mais rigorosas. É importante destacar que a pena privativa de liberdade no âmbito do direito processual penal foi criada com o intuito de impedir que o delinquente volte a praticar novos delitos, possuindo ainda o objetivo de reinserção do condenado no meio social. Em um Estado de Direito as regras de encarceramento devem seguir alguns aspectos para garantir a dignidade da pessoa humana, dentre elas condições mínimas de vida como suporte alimentar, higiênico e de saúde.

Além de buscar compreender a concepção dos participantes sobre DH aplicados à segurança pública, foi de interesse do presente estudo entender a relação das garantias e direitos fundamentais com cidadãos em conflito com a lei sob a ótica dos policiais. É comum presenciar ideias deturpadas sobre a temática quando relacionada a criminosos mesmo na sociedade civil e, na perspectiva dos agentes de segurança pública participantes da pesquisa, não foi diferente.

Quando perguntado se os direitos humanos mais beneficiam os criminosos que os cidadãos de bem, o entrevistado 3 afirmou:

“Eu acho que beneficiam mais criminosos que cidadão de bem. Porque na verdade ele usa isso como um artifício para fazer o mal. Eles se prevalecem dos direitos, na verdade esses direitos eram ‘pra’ dar ‘pra’ todos, pra todo mundo, mas tipo, os direitos humanos eles vai de encontro àquilo que ele prega, vai mais pro lado do criminoso, e tipo um pai de família morre, é assassinado e tal, ninguém vai dar apoio à família do que foi assassinado, mas eles vão dar apoio pra quem assassinou, então, meio complicado”.
(Entrevistado 3)

Para o entrevistado 3, DH beneficiam mais os criminosos que os cidadãos de bem. É perceptível na fala do entrevistado um entendimento distorcido do que seriam as garantias fundamentais. O participante desconsidera que através da evolução das sociedades houve a universalização dos direitos dos cidadãos, indo desde o acesso ao voto e às demais garantias sociais, até o direito a um serviço público de saúde, educação, segurança e lazer. Apesar desses direitos não serem amplamente difundidos devido à falta de eficiência dos serviços prestados pelo Estado, são positivados na Carta Magna do Brasil. Portanto, é inconcebível a ideia de que direitos humanos sejam uma instituição que opera em prol somente dos direitos das pessoas criminalizadas, o que é injusto levando em consideração todas as características históricas e movimentos sociais que contribuíram para essa temática.

Quando perguntado se os direitos humanos mais beneficiam os criminosos que os cidadãos de bem, o entrevistado 6 afirmou:

“Sim. [...] beneficiam sim. Mais o bandido do que o cidadão de bem. Tanto é que, por quê que eles não vão ali, debaixo ali... da ponte [...] Saber como é que ‘tá’ sendo alimentação de família, gente passando fome, sem ter uma condição digna de vida. [...] Direitos humanos acabam fazendo errado. Se bem que eu acho que direitos humanos não é nem ‘pra’ isso, pra tá cuidado de família que tá debaixo de ponte e tal”. (Entrevistado 6)

O entrevistado 6 apresentou uma visão confusa acerca das ações relacionadas aos direitos humanos. O participante relata que infratores da lei têm direitos que são desviados daqueles que são necessitados socialmente, além de apresentar uma ideia institucionalizada de direitos humanos. Ademais, como já tratado anteriormente, DH não podem ser confundidos com uma instituição, e sim compreendidos como um conjunto de regras e princípios que servem como elementos norteadores da atuação do Estado no sentido de preservar a dignidade da pessoa humana. Vale ressaltar que, para Piovesan (2013, p. 73), direitos humanos não regem as relações entre iguais, e sim precisamente em defesa dos mais fracos, posicionando-se nas relações a favor dos mais necessitados, buscando mediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Levando em consideração o pensamento da autora, isso se aplica tanto nas distribuições dos direitos sociais quanto nos direitos civis de liberdade, nos princípios de ampla defesa e contraditória, bem como o princípio de presunção de inocência daqueles em conflito com a lei.

O entrevistado 1 afirma ainda:

“O problema do Brasil é que fazem muitas leis, né? Que beneficiam o infrator, os meliantes, né? As pessoas que estão à margem da sociedade. Isso tolhe o dever do agente de segurança pública de exercer seu papel, que é o quê? Dar segurança”. (Entrevistado 1)

Na análise do policial acima as normas jurídicas em questão são vistas como óbice na efetivação da segurança pública. Um dos pilares que sustentam os demais direitos constitucionais consiste na dignidade da pessoa, sendo o elemento norteador de todas as leis, medidas provisórias, decretos e resoluções no Estado Democrático brasileiro. É comum encontrar críticas ao garantismo penal que é adotado pelo Brasil, principalmente como elemento inimigo da segurança pública. Na visão de Novelli (2014, p. 120) o garantismo penal é a segurança dos cidadãos no Estado Democrático de Direito, cujo poder deriva do ordenamento jurídico, atuando como mecanismo atenuante do poder punitivo e da garantia máxima da liberdade dos

indivíduos.

Quando questionado do papel institucional da segurança pública na garantia dos direitos humanos, o entrevistado 7 respondeu da seguinte forma:

*“Eu considero o papel das unidades de segurança essenciais para a garantir que isso aconteça, porém há desinformação de parte do setor juntamente com o desvio de outros setores sociais do que seria os direitos humanos, acarreta tanto conflito com essa temática, né? **Hoje as comissões, principalmente as comissões de direitos humanos da OAB, da própria assembleia acaba tendenciando muito de forma é... digamos... parcial para certas condutas, enquanto na contrapartida não acontece.** Por exemplo, você vê uma ação de um homicídio triplo homicídio qualificado, qualquer um dele, ou um simples homicídio, você vai ver a atuação das comissões de direitos humanos ‘pra’ quem cometeu o ilícito atuando de forma ríspida, no sentido de garantir que todos os direitos sejam assegurados a quem cometeu o assassinato. Porém tu não vê isso da mesma forma com quem conduziu esse elemento, que é no caso os profissionais da segurança pública, e principalmente o outro lado da moeda que foi a vítima daquele assassinato. **Maioria das vezes foi assassinado um pai de família, e a dignidade da pessoa humana daquela família que perdeu a renda [...] tá totalmente desassistida, e do criminoso, aquele que cometeu o ilícito, aquele que é... ceifou a vida de um pai de família, tá garantido. Não só a dele, porque ele tá sob a tutela do Estado, então lá no presídio ele tem todas as alimentações, ele é bem tratado, ele tá sob a custódia do estado, e a família dele, com os auxílio s e reclusões da vida, garantido pra ele visita, visita íntima...** nosso governador ainda fez o papel de construir um motel lá pros cara, e... as famosas saidinhas, né? O cara sai dia dos pais, dia das mães... de tudo o cara sai. Então, ‘pra’ ele é garantia dos deveres, não to dizendo que isso seja errado ou não, **mas você vê que só pra esse lado que existe. ‘Pro’ outro lado da moeda...** não tô falando nem tanto só nós segurança pública... Tô falando a vítima mesmo da sociedade que foi aquela família que ficou sem a renda, sem o pai de família, sem a orientação da casa. **Aquela ali nesse ponto pelo contrário, os direitos humanos não existem de forma nenhuma, pelo contrário, é esquecido, e... por isso que eu digo: só existe pra um lado.** Então quando existe só ‘pro’ lado de quem cometeu o ilícito, isso gera do profissional de segurança pública a revolta, com a conduta às vezes abusiva, gerado por essa injustiça... essa injustiça acaba gerando outros problemas e aí, o profissional de segurança pública, se cometeu algum abuso vai responder”. (Entrevistado 7, grifos nossos)*

O participante coloca em questão a atribuição dos órgãos de fiscalização do Estado que têm por uma das funções garantir que as normas constitucionais sejam aplicadas na sua integralidade. As Comissões de Direitos Humanos e Minorias têm por finalidade atuarem nas investigações de denúncias de violação de DH, nos assuntos relacionados às minorias étnicas e sociais, assim como na realização programas governamentais relacionados ao tema. Atualmente, diversos órgãos estaduais e federais possuem comissões de DH que atuam de forma independente. No Maranhão há exemplos nos órgãos legislativos, do executivo e judiciário, além da OAB que atuam nas causas dos direitos sociais, civis e políticos, na área do direito

penal, processual penal, cível, trabalhista, do consumidor, entre outros. O fato é que a atuação para garantias dos direitos fundamentais não pode ser pormenorizada ou associada somente a uma causa, numa área de atuação específica.

Na presente categoria, foi possível observar que para parte dos entrevistados, possuem visão estigmatizada acerca da temática, estando isso relacionado à ideia de que segurança pública e direitos humanos não coadunam, tendo em vista as causas de conflitualidade entre as temáticas. Todavia, o papel institucional da segurança pública é garantir a liberdade dos indivíduos e a preservação dos demais direitos através da ação coercitiva do Estado mediante o uso legítimo da força.

6.2.5 Conflitos entre DH e segurança pública

A categoria que será apresentada a seguir buscou agrupar as respostas dos entrevistados que conversam sobre questões conflituosas entre DH e segurança pública em relação a decisões de tribunais, sentenças de juizados e criações de novas leis. Foram levantadas discussões de alguns policiais acerca da desconexão dos órgãos operadores do direito, tanto no judiciário quanto no legislativo com as questões da segurança pública. Outrossim, a ideia central dos participantes é de que decisões garantistas do direito de liberdade, privacidade e inviolabilidade do domicílio são sentidas negativamente no serviço policial. Para a presente categoria foram destacados alguns indicadores de *unidade de registro e contexto*, como: “*direitos fundamentais em conflitos com segurança pública*”, “*flagrante delito e inviolabilidade do domicílio*” e “*decisões garantistas de juízes e tribunais*”.

Quando questionado se as garantias dos direitos fundamentais como inviolabilidade da residência, liberdade (prisão como exceção), privacidade e o princípio de presunção de inocência interferiam diretamente na efetivação da segurança pública, o entrevistado 8 respondeu da seguinte forma:

“Em partes sim, porque veja bem, se nós pegarmos a questão da inviolabilidade do lar, né, a partir do momento que ela ‘tá’ sendo encarada pra alguns... como eu posso dizer... pra alguns magistrados né, a verdade é essa, inclusive o próprio “STF”. Então se a gente pegar essa questão da inviolabilidade, mesmo que o cara esteja em flagrante delito, ele por exemplo manipulando droga, nós não temos mais acesso a prendê-lo mesmo em flagrante delito, mesmo que percebamos que ele esteja manipulando entorpecentes, por exemplo, como nós já sabemos que é o que ‘tá’ acontecendo né, a partir daí nós estamos prejudicamos [...] porque a lei ela ‘tá’ sendo interpretada de maneira, vamos assim dizer, não muito impessoal.”

‘Tá’ sendo muito levada, às vezes, pelo lado pessoal ou por algum interesse. Não é nem bom a gente ‘tá’ comentando sobre esses assuntos, mas enfim, o fato é que a interpretação, às vezes, ela prejudica a nossa corporação, prejudica o próprio policial militar, que ‘tá’ lá em campo. As vezes ele se sente tolhido de agir por conta de um revés naquela ocorrência, por exemplo, ele vai numa ocorrência ele tem medo de um revés, porque ele não se sente seguro ‘pra’ atuar, entendeu? Então eu acho que nesse sentido aí, prejudica o serviço”. (Entrevistado 8)

É possível inferir que, para o entrevistado, a temática de DH apresenta-se de forma conflituosa quando relacionada a decisões de tribunais acerca de casos polêmicos ligados à segurança pública e ao serviço policial militar que tem por atribuição agir em casos de flagrante delito para restauração da ordem pública. O participante em questão aborda uma discussão acerca da inviolabilidade domiciliar nos casos de manipulação de entorpecentes que foi pauta no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no ano de 2021. A inviolabilidade de residência consiste em uma das vertentes do direito à privacidade, estabelecido no inciso XI do art. 5º da CF domicílio como asilo inviolável, não podendo adentrá-lo sem consentimento do morador, exceto em casos de flagrante delito, prestação de socorro, em casos de desastre e sob ordem judicial no período diurno.

O Supremo Tribunal Federal (STF), através da tese de repercussão geral 603616 (tema 280), já possui o entendimento de que para justificar o ingresso em uma residência sem mandado seriam necessárias fundadas razões de que no interior do domicílio estaria acontecendo uma situação de flagrante delito devidamente justificada, mesmo a posteriori. Recentemente, a Sexta Turma do STJ anulou as provas de condenação de dois indivíduos (Habeas Corpus 598.051) presos por tráfico de drogas após ação policial prendê-los com base em denúncias anônimas. Na ocasião, os policiais chegaram ao local e avistaram uma estufa por cima do muro vizinho, assim também como o forte cheiro de maconha, e adentraram no local sem autorização. O entendimento do STJ foi de que nessa ocasião as razões não sustentam o ingresso forçado na casa onde foram obtidas as drogas, pois, diante das denúncias seria possível a solicitação de um mandado judicial. Ainda sobre a decisão do STJ, quando autorizada, a entrada da polícia pelo morador deverá ser registrada através de áudio e vídeo para não haver dúvida acerca do consentimento, além de que a ação não pode ser baseada na desconfiança ou atitude suspeita.

A partir da discussão levantada, fica evidente que as questões conflituosas entre DH e segurança pública ainda são latentes. Todavia, deve ser encontrado o

meio-termo para se tratar da temática, bem como devem ser analisados os casos conforme as particularidades de cada um. É evidente que o assunto exige a ótica do bom senso, devendo ser evitados pensamentos radicalizados de ambos os lados.

No Poder Judiciário, visto pelos seus próprios integrantes, mas também por outros operadores do Direito, a avaliação de Câmaras e Turmas como rigorosas (em tese, as que defendem a segurança pública) e liberais (em tese, as que prezam os direitos humanos). O mesmo perfil é traçado no tocante à figura do magistrado: aquele juiz é defensor dos direitos humanos; aquele outro é adepto intransigente da segurança pública. A visão captada pelo advogado, pelo promotor, pelo delegado, pelo defensor público ou dativo leva a uma análise distorcida do assunto, pois dá a entender que o juiz dos direitos humanos pouco se importa com a segurança pública, bem como que o magistrado, que preza a ordem pública, não se vincula aos preceitos humanistas. O equívoco sempre pareceu evidente, pois são os abusos trazidos pela lamentável radicalização de qualquer tema os verdadeiros culpados. A bem da verdade, o Brasil, por seus Três Poderes Republicanos, nem mesmo cultua uma política criminal definida, ora pendendo para a liberalidade excessiva, sem nexos, no cenário penal e processual penal, ora caminhando para o rigorismo ilógico, prevendo leis drásticas que, em geral, não funcionam (NUCCI, 2016, p. 11).

Quando questionado se os princípios e regras de DH, assim como os direitos fundamentais, interferiam de forma conflituosa na segurança pública, o entrevistado 7 respondeu da seguinte forma:

“Em partes...porque [...] quando nós estamos no estado de presença, se acontece um ilícito, nosso primeiro trabalho já foi por terra, que é o preventivo, então...Se a gente ‘tá’ diante de um cenário de flagrante delito... a conduta é perseguição. O cara entra dentro de uma casa, a lei diz que a gente pode invadir, mas na prática, isso não acontece. Se tu invadir aquela casa, tu ‘tá’ vendo que o cara cometeu o ilícito, ele tá em flagrante delito, tu ‘tá’ visualizando... agora se tu invadir essa casa, meu irmão... ou seja, nesse ponto esse direito prevalece ao dos demais, inclusive da vítima que foi roubada ou assassinada. Ai o daquele cidadão que cometeu o ilícito ‘tá’ acima da vítima ou do próprio Estado. Então nesse ponto é que eu vejo essa... dificuldade, entendeu? E não que seja contra, ou que... não. Jamais. Eu acho que esses valores devem ser garantidos sim, dignidade, segurança, liberdade de expressão, cada dia fica mais evidente que a gente precisa ter isso, né? Num estado democrático de direito”. (Entrevistado 7)

O entrevistado 7 usa a inviolabilidade de domicílio para explicar sua ótica acerca da maneira conflituosa que, por vezes, os esforços em garantir os direitos fundamentais causam. Para o entrevistado, essa questão traz uma série de dúvidas para o policial que está atuando na rua, ou até mesmo receio de tomar uma atitude diante do estado de flagrância em decorrência do risco de responder algum processo disciplinar administrativo ou mesmo penalmente.

6.2.6 Papel da segurança pública na garantia de DH

Um dos objetos de análise da pesquisa foi a compreensão dos policiais militares acerca do papel institucional do Sistema de Segurança Pública na garantia dos preceitos humanísticos. Percebeu-se que, para a maioria dos entrevistados, o papel constitucional da sua atividade ainda é um pouco confuso quando relacionado a segurança pública. Os principais indicadores de *unidade de registro* e *contexto* foram os seguintes: “*sistema de segurança pública e direitos humanos*”, “*missão constitucional da polícia militar*”, “*missão institucional da segurança pública*”.

Para o questionamento do roteiro de entrevista “*como você descreveria o papel das instituições de segurança pública na garantia dos direitos humanos?*”, o entrevistado 2 respondeu da seguinte forma:

“As instituições que prestam serviço de segurança pública, para mim elas exercem um papel importantíssimo na garantia dos direitos humanos. A gente observa lá na constituição, né, que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos nós... então, a gente da Polícia Militar temos a responsabilidade de garantir a segurança, que é um direito das pessoas e é através dele, da segurança, que os outros direitos são garantidos. Por exemplo, se um cidadão que avista na rua um policial militar fazendo um serviço ostensivo, ele vai se sentir seguro para usufruir do direito de ir e vir dele, vai se sentir seguro ‘pra’ exercer o lazer dele numa praça. Então, de certa forma, nós aqui guardamos, que somos guardiões dos direitos das pessoas, e no serviço da gente, no serviço de rua a gente não pode violar os direitos que somos incumbidos de proteger”. (Entrevistado 2)

Saber identificar a sua atribuição como agente de segurança pública é um dos principais requisitos para que o policial não cometa algum tipo de violação dos direitos fundamentais na rua. Do ponto de vista do entrevistado, a polícia militar, assim como as demais instituições de segurança pública, exerce a garantia dos direitos dos cidadãos, indo muito além da sua institucionalização na sociedade moderna como órgão de repressão do Estado e de autolimitação dos próprios indivíduos. Balestreri (2005, p. 31) afirma que a polícia é importante para a manutenção da ordem, tal como para a defesa dos direitos sendo a ideologia aplicada atualmente diferente dos períodos autoritários nos quais o cidadão era visto como um inimigo interno em potencial.

Todavia, durante a pesquisa grande parte dos participantes não foi capaz de identificar a missão institucional das suas atividades na preservação dos direitos. Quando questionado sobre o papel institucional da segurança pública na garantia dos direitos humanos, o entrevistado 3 respondeu da seguinte forma: “*Assim... Eu acho*

que segurança pública ela tenta de qualquer forma cumprir o que de fato o que tá na lei [...] mas eu acho que ela não tem uma, uma associação entre direitos humanos”.

Pode-se destacar também algumas ideias trazidas por parte dos entrevistados quanto à importância da autofiscalização promovida pelos direitos humanos na atuação policial. Ao descrever a importância do conhecimento acerca do assunto, o entrevistado 5 afirmou o seguinte: “[...] *A justificativa é de que o serviço policial militar ele é o Estado atuando. [...] E os direitos humanos precisam frear a atuação do Estado frente ao cidadão*”. Balestreri (2005, p. 31) explica que o policial deve ser instituído pela sociedade para ser o defensor número um dos direitos humanos no contexto de uma sociedade democrática e, através dessa premissa, é que são superados os preconceitos e estereótipos em relação à atividade policial.

Durante as entrevistas foram levantadas algumas questões acerca das questões conflituosas entre segurança pública e direitos humanos, bem como suas consequências relacionadas ao papel da segurança pública sob a visão dos policiais. Quando questionado sobre o papel institucional da segurança pública na garantia dos direitos humanos, o entrevistado 7 respondeu da seguinte forma:

“Eu considero o papel das unidades de segurança essenciais para a garantir que isso aconteça, porém há desinformação de parte do setor juntamente com o desvio de outros setores sociais do que seria os direitos humanos, acarreta tanto conflito com essa temática, né?”. (Entrevistado 7)

É comum presenciar discursos acusatórios no meio policial atacando defensores dos direitos humanos por conta da interposição de barreiras na efetivação da ordem pública. Isso acontece em decorrência das causas conflituosas em que são apresentados direitos fundamentais para estes profissionais, porém, tais direitos só causam entraves no serviço policial se este não for bem aparelhado e treinado, com armas e aparelhos tecnológicos modernos, com um serviço de inteligência bem desenvolvido e com uma remuneração adequada (NUCCI, 2018).

Quando interpelado do papel institucional da segurança pública na garantia dos direitos humanos, o entrevistado 8 respondeu da seguinte forma:

“Eu acho assim, cara, que nós somos aquela fronteira, entre a justiça né, e o mal. Entre o bem e o mal na verdade, né. Então nós como limites entre o caos e a ordem, nós somos aquilo que é de principal como a ponta de lança das instituições no geral, da segurança pública no geral, principalmente a polícia militar”. (Entrevistado 8)

A afirmação acima está em consonância com o que Rivero (1981, p. 478)

explica ao dizer que “numa sociedade organizada, a livre atividade dos particulares tem necessariamente limites, e cabe à polícia impor limites disciplinando as relações, que permitem a vida em sociedade”. Destaca-se que em um Estado Democrático de Direito, a polícia exerce a atribuição de proteger e garantir as instituições do Estado ao exercer o poder de polícia. Cabe também à polícia a mediação de conflitos dos cidadãos conforme a lei, respeitando os direitos individuais. O Estado moderno surge com a aplicação da força legítima por meio do seu monopólio estatal, com a finalidade de promover a convivência harmônica em sociedade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possuiu por tema direitos humanos na segurança pública partindo da análise da concepção dos policiais, agentes de segurança pública. A justificativa, levando em consideração a relevância social e acadêmica, parte da ideia de que há poucos estudos relacionados ao assunto, além da importância de compreender a ótica dos profissionais responsáveis por garantir a segurança que, por vezes, atuam de forma abusiva por não compreenderem seu papel institucional. Desse modo, seguindo a metodologia de análise de conteúdo de Bardin, foram analisadas as falas dos entrevistados para atingir o objetivo geral da pesquisa.

O trabalho possuiu por objetivo geral analisar a percepção dos policiais acerca das políticas de direitos humanos e seus impactos aplicados na segurança pública. Para alcançar este objetivo prestezou-se os conceitos de direitos humanos utilizados no ordenamento jurídico, bem como seu histórico de criação, implementação no país e as questões conflitantes com a segurança pública. Por conseguinte, detectou-se o nível de conhecimento dos policiais do 8º BPM acerca do assunto, além de identificar a percepção dos agentes acerca da doutrina. Por fim, foi averiguada a opinião destes profissionais sobre a influência das políticas de direitos humanos no exercício de suas atividades na segurança pública.

Quanto aos resultados da pesquisa, percebeu-se que os participantes, de modo geral, apresentaram conceitos adequados de direitos humanos. Em relação ao nível de conhecimento, os policiais afirmaram unanimemente possuir entendimento médio ou razoável do assunto. Porém, a relação entre direitos humanos e segurança pública, sob a ótica dos entrevistados, ainda é vista de forma negativa causando alguns malefícios na efetivação do serviço policial. Além de que, por vezes, é julgado como beneficiário de cidadãos em conflito com a lei. Diante disso, obteve-se como resposta do problema de pesquisa que os policiais atuantes no policiamento ostensivo possuem uma visão de que os direitos humanos são elementos causadores de óbices na efetivação do serviço de segurança pública, sendo também vistos de forma deturpada.

O instrumento de coleta de dados (entrevista semiestruturada) permitiu compreender a fundo a visão dos entrevistados sobre o conteúdo e criar uma maior proximidade e interação com os participantes da pesquisa. A partir disso, foi possível tocar em assuntos mais complexos tendo em vista o surgimento de novas indagações

durante parte das entrevistas. Ademais, esta ferramenta demonstrou-se efetiva para analisar os significados pessoais dos contribuintes levando em consideração o objetivo traçado na pesquisa.

Diante da execução deste trabalho acadêmico, deparou-se com obstáculos para a realização da pesquisa como a indisponibilidade dos policiais militares para a realização de entrevistas presenciais, tendo em vista o constante emprego dos militares no serviço diário, sendo necessários agendamentos prévios para que fosse possível coletar os dados da pesquisa. Além disso, percebeu-se que parte dos entrevistados diante das gravações executadas não conseguiram discorrer sobre o assunto ao ponto de formarem opiniões lógicas que pudessem ser utilizadas na pesquisa.

Como sugestão aos próximos trabalhos acadêmicos relacionados ao objetivo deste, aconselha-se ampliar os locais de pesquisa a fim de conhecer a percepção de todas as instituições responsáveis pela segurança pública. Desse modo, será possível obter um panorama das políticas de direitos humanos sob a percepção dos agentes de segurança em sua totalidade, tornando a pesquisa ainda mais instigante e relevante.

Destarte, é importante tornar efetiva a educação em direitos humanos no ambiente da PMMA de forma a sensibilizar os policiais militares da importância das garantias de direitos fundamentais. Acrescido a isso, destaca-se a importância da requalificação em disciplinas de direito a fim de tornar o serviço policial mais técnico. Da mesma forma, é interessante buscar alternativas na modalidade de policiamento ostensivo e repressivo empregada hoje na instituição que tenham por base a preservação da dignidade da pessoa humana. Outrossim, a polícia comunitária apresenta-se como uma alternativa de aproximação com a sociedade e de resolução dos problemas sociais relacionados à segurança.

REFERÊNCIAS

ALVES-MAZZOTTI, A.; GEWANDSZNAJDER, F. **O método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa**. 2. ed. Pioneira Thompson Learning, São Paulo, 2004.

ARAÚJO, L. F.; FONSECA, C. R. A influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro. **Jus**, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21440/a-influencia-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-no-direito-brasileiro>. Acesso em 18 out. 2021.

ARENDT, H. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BALESTRERI, R. B. **Direitos humanos coisa de polícia**. Rio Grande do Sul: Capec, 2005.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BEGONCHEA, J. L. P. *et al.* A Transição de Uma Polícia de Controle para uma Polícia Cidadã. **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo, V.18, n.1, p. 119,120, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22234.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **A era dos direitos: novas perspectivas**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

BONAVIDES, P. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRANCO, E. C.; CAVALCANTE, A. C. N; PINHEIRO, I. P; **Nova lei do abuso de autoridade: comentada, artigo por artigo**. Leme: Editora JHMIZUNO, 2020.

BRASIL, Decreto-lei nº 9489, regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 agosto 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9489.htm. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL, IBGE. **Nota técnica 01/2020**. Diretoria de Pesquisa, Rio de Janeiro, 2020. Informações referentes às tabelas da PNS 2013 e 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101838>. Acesso em 19 out. 21.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Ato Institucional nº 5. **Planalto**, Brasília, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em 18 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. **Planalto**, Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 19 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. **Planalto**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 22 out. 2022

BRASIL. Ministério da Justiça. **Pronasci**. Curso Nacional de Multiplicador de Polícia Comunitária. 2007. Disponível em: http://www.conseg.pr.gov.br/sites/conseg/arquivos_restritos/files/migrados/File/MultiplicadorPolComunitaria.pdf. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Sistema Único de Segurança Pública**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1544705396.44>. Acesso em: 10 out. 2021.

CHESNAIS, J. C. A violência no Brasil: causas e recomendações políticas para a sua prevenção. **Ciência & Saúde Coletiva**. v. 4, n. 1, p. 53-69, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81231999000100005>. Acesso em: 10 dez. 2021.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, N. R. **Violência policial, segurança pública e práticas civilizatórias no Mato Grosso**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal Do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2004. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/14691/000666994.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 dez. 2021.

DALLARI, D. A. **Elementos de teoria geral do Estado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA, 1776. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 09 jan. 2022.

ENGELS, F. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário brasileiro de segurança pública 2020**. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/11/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2020.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2021.

FRANCISCONI, K. **Configuração estrutural do campo científico em estudos organizacionais no Brasil: o período 1997 – 2007**. Dissertação de Mestrado. UFPR – Universidade Federal do Paraná. Mestrado em Administração, área de concentração Estratégia e Organizações. Curitiba, 2008.

GIL, A.C. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Florianópolis: [s/n], 1991.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GOEDERT FILHO, V. **Práticas comunitárias da Polícia Militar do Paraná: reflexões na perspectiva da psicologia social e comunitária como processo educativo**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Setor de Educação da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/47304>. Acesso em: 24 nov. 2021.

GONDIM, L.; VAREJÃO, M. Comunitarismo e controle do crime no contexto anglo-saxão. **Prim Facie**, [S. l.], v. 6, n. 10, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/6533>. Acesso em: 16 jan. 2022.

GUERRA, S. **Direitos humanos: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HAZAN, E. M. F. Segurança Pública e Direitos humanos. **Revista OAB/RJ**, Rio de Janeiro, v. 29, 2017. Disponível em: revistaeletronica.oabrj.org.br. Acesso em: 30 set. 2021.

HEKENHOFF, J. B. **Direitos humanos: Uma ideia, muitas vozes**. Aparecida: Editora Santuário, 1998.

HIPÓLITO, M, M; TASCA, J. E. **Superando o mito do espantalho, uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública**. Florianópolis: Insular, 2012.

INELLAS, G. C. Z. **Da exclusão de ilicitude**. São Paulo: J. de Oliveira, 2001.

JESUS, J. L. B. **Polícia Militar e direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2011.

LAZZARINI, A. **Direito administrativo da ordem pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. Limites do poder de polícia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 198, p.69-83. Rio de Janeiro, 1994. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44310/47780>. Acesso em: 24 nov. 2021.

LIMA, N. O. **O conceito de Estado e a fundamentação do Estado de Direito em Kant e Kelsen**. 232 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – UFPB. João Pessoa, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8347>. Acesso em: 03 nov. 21.

MALISKA, M. A. Max Weber e o Estado Racional Moderno. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Florianópolis, v.1. n.1, p. 15-28. 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/14830/9954>. Acesso em: 01 nov. 21.

MAQUIAVEL, N. **O príncipe**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.

MARAFON, G.J. *et al.* **Pesquisa qualitativa em geografia: reflexões teórico-conceituais e aplicadas**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2013.

MARCIÓ, C. **O Estado de direito e a democracia constitucional como limites à discricionariedade judicial**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale dos Rios dos Sinos. São Leopoldo, 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4809>. Acesso em 03 nov. 2021.

MARIANO, B. D. Aspectos Históricos do Sistema de Segurança Pública no Brasil. **Cadernos Temáticos da CONSEG**. Brasília, 2009.

MARTINS, O, C. **Direitos humanos: Historicidade e Contemporaneidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEDEIROS, D. D. **Os direitos humanos e a democratização das políticas de segurança pública**. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Política) – Pontifícia Universidade Católica de Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007.

MERTENS, F. A. **O direito fundamental à segurança pública e o serviço público de segurança pública no ordenamento jurídico nacional**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp063547>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MEZZAROBA, O; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia de pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, J. **Teoria do Estado e da Constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOITA LOPES, L. P. Pesquisa interpretativista em linguística aplicada: a linguagem como condição e solução. **Delta**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 329-383, 1994.

MOREIRA NETO, D. F. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública. **Revista de informação legislativa**, v. 25, n. 97, p.133-154. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181828/000435281.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 nov. 2021.

MUSSI, R. F. F. *et al.* Pesquisa Quantitativa e/ou Qualitativa: distanciamentos, aproximações e possibilidades. **Revista Sustinere**, Rio de Janeiro, v.7, n. 2, p.

414-430, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/sustinere/article/view/41193/32038>. Acesso em: 09 out. 2021.

NAGASAVA, H. **O sindicato que a ditadura queria**: o ministério do trabalho no governo Castelo Branco (1964-1967). Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

NOVELLI, R. F. A teoria do garantismo penal e o princípio da legalidade. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 16, n. 31, p. 119-129, jan/jun, 2014. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/31/artigos/artigo06.pdf. Acesso em: 13 jan 2021.

NUCCI, G. S. **Direitos humanos versus Segurança Pública**: Questões Controvertidas Penais, Processuais Penais, de Execução Penal e da Infância e Juventude. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. Há confronto entre direitos humanos e segurança pública? **Jus Brasil**, 2018. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/554147060/ha-confrontoentre-direitos-humanos-e-seguranca-publica>. Acesso em: 16 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 out. 2021.

ORNELLAS, M. E. V. B. **O desafio dos direitos humanos no mundo contemporâneo**. Monografia em Jornalismo – Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Rio de Janeiro, 2013.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, F.; IKAWA, D. **Direitos humanos**: Fundamento, Proteção e implementação – Perspectivas e Desafios Contemporâneos. Curitiba: Juruá, 2007.

PRODANOV, C. C; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico**: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013.

RAMOS, A. C. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REINER, R. **A política da polícia**. São Paulo: EdUSP, 2000.

RIVERO, J. **Direito administrativo**. Coimbra: Almedina, 1981.

SALES, L. M. M.; FERREIRA, P. R. L; NUNES, A. O. Segurança pública, mediação de conflitos e polícia comunitária: uma interface. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 14, n. 3, p. 62-83, 2009. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/nucleomed/publicacoes/artigos/seguranca.publica.a.mediacao.comunitaria.e.policia.comunitaria.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SAMPIERI, R. H; COLLADO, C.F; LUCIO, M.P.B. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: AMGH Editora, 2013.

SANTIN, V. F. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, E. A. **Força tática**. São Paulo: [s.n.], 2013.

SANTOS, I. A. Constituição mista em Aristóteles: as formas de governo, a história e a perfeição nos limites do possível. **Revista de Ciências do Estado**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 1–50, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e20066>. Acesso em: 24 jan. 2022.

SEIXAS, P. N; GOMES, C. C. Teoria e Crítica do Estado de Direito: Caracterização da Polissemia e Desafios nas Perspectivas de Diferença de Gênero e Ambiental. **CONPEDI**, Florianópolis, s.n, p. 409-425, 2015. Disponível em: <http://conpedi.danielo.info/publicacoes/c178h0tg/j3hjp1xw/n8FgRoQ7q3TXZp3g.pdf>. Acesso em: 01 nov. 21.

SILVA, A. H.; FOSSÁ, M. I. T. Análise de Conteúdo: Exemplo de Aplicação da Técnica para Análise de Dados Qualitativos. **Qualitas Revista Eletrônica**, Campina Grande, v. 17, n. 1, p. 1-14, 2015. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/EnEPQ129.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

SILVA, J. A. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, M. J. P. *et al.* **Educação continuada: estratégias para o desenvolvimento do pessoal de enfermagem**. Rio de Janeiro: Marques – Saraiva, 1989.

SOUSA, R. S. **Políticas de segurança pública e a experiência de polícia comunitária como estratégia de prevenção e enfrentamento à violência no Piauí: desafios, limites e perspectivas**. Tese (doutorado em políticas públicas) - Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpi.br/xmlui/handle/123456789/1457>. Acesso em: 22 jan. 2022.

STRECK, L. L; MORAIS, J. L. B. **Ciência política & teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STREUBERT, H. J.; FIGUEIREDO, J., CARPENTER, D. R. Investigação Qualitativa em Enfermagem: Avançando o Imperativo Humanista. **Interações: sociedade e as novas modernidades**, v.3, n. 5, out. 2003.

TRINDADE, E. S. A segurança pública e os direitos humanos. **Revista Polícia Técnica** - Prova Material, Salvador, v. 2, n. 8, p. 23-25, 2007. Disponível em: <http://www.dpt.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=15>. Acesso em: 21 set. 2021.

VEZZOSI, R. G. M. **Os direitos humanos e as razões que os identificam:** fundamentação inferencialista como base da matriz decolonial de resistência. São Paulo: Dialética, 2020.

VIEIRA, O. V. Estado de Direito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/78/edicao-1/estado-de-direito>. Acesso em: 01 nov. 21.

WEBER, M. **A política como vocação.** Brasília: UNB, 2003.

ZIPPELIUS, R. **Teoria geral do Estado.** 3. ed. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 1997.

APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA



ROTEIRO NORTEADOR DE ENTREVISTA

Este roteiro de entrevista será utilizado para coleta de dados, referente ao trabalho monográfico de conclusão do Curso de Formação de Oficiais da PMMA, que versa sobre: **“DIREITOS HUMANOS NA SEGURANÇA PÚBLICA: uma avaliação da percepção da temática sob a ótica dos policiais do 8º Batalhão de Polícia Militar”**. As perguntas presentes neste roteiro serão norteadoras, porém ressalta-se que durante a entrevistas o entrevistador poderá realizar outras perguntas complementares. Para que se obtenha os dados na íntegra, durante a entrevista o áudio será gravado para transcrição, destacando que esta entrevista possui caráter apenas informativo e o anonimato será preservado durante todas as etapas desta pesquisa.

1. Qual o seu sexo?
 - a. Feminino () b. Masculino () c. Outro ()
2. Qual seu posto ou graduação?
 - a. Oficial () b. Subtenente () c. Sargento () d. Cabo () e. Soldado ()
3. Você tem quantos anos de corporação?
 - a. 0 a 5 anos () b. 6 a 14 anos () c. 15 a 25 anos () d. Mais de 25 anos ()
4. Na sua concepção, o que são direitos humanos?
5. Qual o seu nível de conhecimento acerca de direitos humanos mediante sua formação?
6. Você considera essencial o conhecimento e aplicação das políticas de direitos humanos na segurança pública, especialmente no serviço da Polícia Militar? Justifique.
7. Na sua opinião a dissociação entre direitos humanos e segurança pública pode acarretar em abusos? Justifique.

8. Como você descreveria o papel das instituições de segurança pública na garantia dos direitos humanos?
9. Na sua opinião, as garantias dos direitos fundamentais como inviolabilidade da residência, liberdade (prisão como exceção), privacidade e o princípio de presunção de inocência, interferem diretamente na efetivação da segurança pública? Justifique.
10. Na sua opinião as políticas de direitos humanos mais beneficiam os criminosos que os cidadãos de bem? Justifique.

ANEXO A – OFÍCIO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA DE CAMPO





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR GONÇALVES DIAS
"Escola Superior de Comandantes"
 Criada pela Lei Estadual (MA) nº 5.657 de 26/04/1993 e transformada em Unidade de Ensino Superior
 por meio da Lei 9.658 de 17 de julho de 2012.

São Luís - MA, 17 de novembro de 2021.

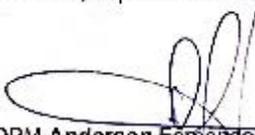
Ofício nº 242/2021 – CA/APMGD

Do Cel. QOPM Comandante da APMGD
Ao Ten. Cel. QOPM Comandante do 8º BPM
Assunto: Solicitação
Anexo: Questionário

Prezado Comandante,

Como forma de subsidiar o trabalho monográfico do Cad. PM 31/18 GRACILIANO CARDOSO NASCIMENTO, do 4º ano do CFO, com o título "DIREITOS HUMANOS NA SEGURANÇA PÚBLICA: uma análise da percepção da temática sob a ótica dos policiais do 8º Batalhão de Polícia Militar", solicito-vos os bons préstimos no sentido de autorizar o cadete a realizar um levantamento de dados por meio da aplicação de um questionário na tropa desta unidade durante o período de 20 de novembro de 2021 a 10 de dezembro de 2021. Ademais, o questionário será aplicado de forma presencial pelo aluno.

Atenciosamente,



Cel. QOPM Anderson Fernando Holanda Maciel
Comandante da APMGD
CEL. QOPM ANDERSON FERNANDO HOLANDA MACIEL
 Comandante da APMGD

Avenida Jerônimo de Albuquerque, S/N – Calhau, São Luís-MA, Fone/fax: (88) 3268-6766 apm.ma@g.com.br


 Recebido
 Em 18/11/2021
 Cap. Rayane

Digitalizada com CamScanner